



PROCESSO : 209856/2012

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RELATIVAS A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EXERCÍCIO DE 2012

UNIDADE : MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS

RECORRENTES :

- JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – EX-PREFEITO
- ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – EX-PREFEITO
- ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO JÚNIOR – FISCAL DE OBRA
- RENATA CASTILHO MORENA – FISCAL DE OBRA
- LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
- EMPRESA COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ -MOLDADAS LTDA – CIBE PRÉ-MOLDADOS

RELATORA DO RECURSO : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 2.106/2017

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RELATIVAS A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ -MOLDADAS LTDA. PARCIAL PROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS PARA ADEQUAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS AOS VALORES DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2016.



1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recursos Ordinários** interpostos, separadamente, pelos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo (Prefeito no período de 01/01/2012 a 14/05/2012), Ananias Martins de Souza Filho (Prefeito no período de 15/05/2012 a 31/12/2012), Alexandre Silva Cláudio Júnior (Engenheiro fiscal de obra), Renata Castilho Moreno (Arquiteta fiscal de obra), Leandro Junqueira de Pádua Arduini (Presidente da Comissão de Licitação) e Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-Moldadas Ltda em face do Acórdão 3.641/2015 TP (documento digital nº 8497/2016), alterado parcialmente pelo Acórdão nº 193/2016 TP (documento digital nº 65461/2016), que julgou as Contas Anuais de Gestão relativas a obras e serviços de engenharia referentes ao exercício de 2012 do Município de Rondonópolis regulares, no período 01/01/12 a 14/05/2012, e irregulares, quanto ao período de 15/05/2012 a 31/12/2012, bem como julgou as representações de natureza interna (nº 15.8208/2012; 15.8216; 16.0806/2012; 19.6339/2012; 19.7041/2012 e 20.8043/2012) parcialmente procedentes, com determinação de restituição de valores, aplicação de multas, determinações e recomendações.

2. Não conformados com a decisão, os responsáveis apresentaram recurso objetivando a exclusão das multas aplicadas e a revisão das determinações que impõem restituição de valores aos cofres públicos. Destaca-se que são seis peças distintas. Em síntese, os recorrentes questionam as penalidades pecuniárias impostas, bem como a imputação de restituição ao erário por despesas indevidas.

3. Informa-se que o presente processo já analisou a interposição de embargos de declaração¹ – julgados pelo Acórdão nº 193/2016 TP (documento digital nº 65461/2016), aos quais foi dado parcial provimento apenas para esclarecer alguns pontos do Acórdão 3.641/2015 TP (documento digital nº 8497/2016).

4. O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Relator (documentos digitais nº 11997/2016, 11998/2016, 20842/2016, 84926/2016,

¹ Documento digital nº 21879/2016 e 21880/2016



84927/2016), que recebeu os recursos ordinários nos efeitos devolutivo e suspensivo, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

5. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia analisou cada recurso individualmente apresentando os relatórios técnicos respectivos (documentos digitais nº 152579/2017, 152581/2017, 152583/2017, 152588/2017, 152589/2017, 152591/2017), manifestando-se pelo não provimento, salvo pequenas considerações referentes ao ressarcimento e multa nos recursos do Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior e Leandro Junqueira de Pádua.

6. Vieram os autos para análise e parecer.

7. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, tratam-se de recursos ordinários interpostos **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão 3.641/2015 TP, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 193/2016 TP). Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

10. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que os interessados tenham relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e sejam os portadores do direito ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo.



Conforme se verifica nos autos, **os recorrentes são partes no processo, inclusive a eles estão sendo aplicadas sanções.**

11. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente sucumbente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, houve o julgamento pela regularidade das Contas Anuais de Gestão relativas as obras e serviços de engenharia do exercício de 2012, período 01/01/12 a 14/05/2012, e irregularidade quanto ao período de 15/05/2012 a 31/12/2012, bem como o julgamento das representações de natureza interna (nº 15.8208/2012; 15.8216; 16.0806/2012; 19.6339/2012; 19.7041/2012 e 20.8043/2012) parcialmente procedentes, com determinação de restituição de valores, aplicação de multas, determinações e recomendações. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

12. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RITCEMT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão que julgou as Contas Anuais de Gestão relativas as obras e serviços de engenharia do exercício de 2012 (Acórdão nº 3.641/2015 TP, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 28/01/2016) após a propositura de embargos de declaração (Acórdão nº 193/2016-TP), foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 15/04/2016 e os recursos ordinários protocolados em 28/01/2016², 11/02/2016³, 17/02/2016⁴ e 02/05/2016⁵, ou seja, **dentro do prazo recursal.**

13. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica nos documentos digitais de nº 10643, 10644, 10645, 10646,

²Documento digital nº 10516/2016
Documento digital nº 10517/2016

³Documento digital nº 17746/2016

⁴Documento digital nº 21305/2016

⁵Documento digital nº 81614/2016

Documento digital nº 81625/2016



10647/2016 (Sra. Renata Castilho Moreno), nº 10767/2016 (Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini), nº 17881/2016 (Sr. José Carlos Junqueira de Araújo), nº 21421/2016 (Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-Moldadas Ltda), nº 81803/2016 (Ananias Martins de Souza Filho) e nº 81812, 81813, 81814/2016 (Alexandre Silva Cláudio Júnior) o requisito foi cumprido.

14. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, as petições recursais foram assinadas pelos recorrentes Sra. Renata Castilho Moreno, Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini e pelos procuradores Rodrigo Terra Cyrineu, OAB/MT 16.169 (José Carlos Junqueira de Araújo), Carlos César Mamus, OAB/MT 11.555 (Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-Moldadas Ltda), Gilmar Moura de Souza, OAB/MT 5.681 (Ananias Martins de Souza Filho) e Diego Tobias Damian, OAB/MT 10.257 (Alexandre Silva Cláudio Júnior). Portanto, verifica-se a presença deste requisito.

15. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

16. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

17. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que os recorrentes já estão qualificados no processo original.



18. **Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento dos Recursos Ordinários, haja vista a presença dos requisitos recursais.**

2.2 Mérito

2.2.1. Recurso interposto por José Carlos Junqueira de Araújo – ex-Prefeito no período de 01/01/2012 a 14/05/2012

19. José Carlos Junqueira de Araújo, prefeito no período de 01/01/2012 a 14/05/2012, interpôs recurso (Doc. nº 17881/2016), em que questiona o valor da multa de 93 UPF's/MT a ele aplicada pelo Acórdão nº 3.641/2015 – TP, nos seguintes termos:

(...) aplicar as seguintes multas: 1) ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, CPF 214.086.611-87, multa no valor total correspondente a **93 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria: **a)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB09. Licitação Grave, decorrente da Abertura da Carta Convite 04/2012 (item 6.4.2) para contratação de obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93; **b)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB09. Licitação Grave, decorrente da Abertura da Tomada de Preço 04/2012 (item 6.11.2) para contratação de obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93; **c)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB13 Licitação. Grave, decorrente da abertura, processamento e execução da Tomada de Preço 04/2012 (item 6.11.3), com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carreadas de exigências restritivas à competitividade; **d)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB11 Licitação. Grave, decorrente da homologação e execução da Dispensa Licitatória que originou o Contrato 173/2012 (RNI 158208/12) desprovida de projeto básico devidamente instruído, e da culpa in vigilando sobre o Setor Demandante e Comissão que imperitamente elaboraram os documentos que consubstanciaram o projeto básico da pavimentação urbana objeto do Contrato 173/2012; **e)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB11 Licitação. Grave, decorrente da homologação e execução da Dispensa Licitatória que originou o Contrato 1478/2012 (RNI 158208/12) desprovida de projeto básico devidamente instruído, e da culpa in vigilando sobre o



Setor Demandante e Comissão que imperitamente elaboraram os documentos que consubstanciaram o projeto básico da pavimentação urbana objeto do Contrato 173/2012; **f)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB10 Licitação. Grave, decorrente da homologação e execução da Dispensa Licitatória, que originou o Contrato 1478/2012 (RNI 158208/12), totalmente desprovida de projeto básico da construção do bueiro celular, e da culpa in vigilando sobre o Setor Demandante e Comissão não elaboraram o projeto básico da construção do bueiro celular, objeto do Contrato 1478/2012; **g)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB11 Licitação. Grave, decorrente da abertura, processamento e execução da Dispensa Licitatória 184/2012 (item 2.1.2 da RNI 160806/2012) sem cronograma físico-financeiro detalhado e com projeto básico genérico; **h)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 01 Contrato. Grave, pela culpa in vigilando pelo consentimento da expedição de Termo de Recebimento Definitivo de obra inacabada e com vícios, referente ao Contrato 187/2012; e, **i)** 05 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade JC21, Despesa, Moderada, devido à realização de despesas com o pagamento dos serviços prestados pela Coder, com base no Contrato 1478/2012 celebrado com a Coder que à época encontrava-se em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (RNI 160806/2012);(...)

20. O recorrente alega que o valor atribuído a título de multa, 93 UPF's/MT, fere o princípio da proporcionalidade inerente a atividade sancionatória do Estado de Direito. Discorre acerca do princípio da proporcionalidade, finalizando no sentido de que a ofensa a tal princípio acarreta o exame da legalidade. Assim, requer a redução do valor arbitrado, sugerindo o mínimo legal/regimental como patamar.

21. Ao analisar o recurso, a Secex entendeu que não procedem os argumentos de desproporcionalidade da multa imposta, tendo em vista que o valor de 93 UPF's/MT se deu de forma discriminada por irregularidades em processos licitatórios distintos, conforme tabela 002 constante do relatório (documento digital nº 152581/2017, páginas 28/31).

22. Assim, a Secex concluiu que o recorrente não apresentou qualquer fato novo capaz de alterar a decisão, sugerindo o não provimento do recurso.



23. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

24. O **Ministério Público de Contas**, primeiramente, observa que as multas foram aplicadas com base na Resolução Normativa nº 17/2010, em vigor na época, que previa em seu art. 6º, inciso II, alínea “a” e inciso III, alínea “a” a aplicação de multa de 11 a 20 UPF's/MT para irregularidades graves e a aplicação de multa de 5 a 10 UPF's/MT para irregularidades moderadas.

25. Dessa forma, não assiste razão ao recorrente quando alega que as multas aplicadas foram desproporcionais, uma vez que, conforme se verifica no acórdão, a aplicação se deu nos patamares mínimos de acordo com a natureza da irregularidade.

26. Contudo, o Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº 17/2016, em vigor, que, pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estabeleceu a gradação de valores para a imputação de multas, prevendo em seu art. 3º, inciso II, alínea “a” e inciso III, alínea “a” a aplicação de multa de 6 a 10 UPF's/MT para irregularidades graves e a aplicação de multa de 3 a 5 UPF's/MT para irregularidades moderadas.

27. Assim, este **Ministério Público de Contas manifesta-se, em desacordo com a Secex, pelo parcial provimento do recurso com o fim de adequar os valores das multas aplicadas ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo** aos patamares contantes na Resolução Normativa nº 17/2016, uma vez que o seu art. 3º, inciso II, alínea “a” e inciso III, alínea “a” prevê a aplicação de multa de 6 a 10 UPF's/MT para irregularidades graves e a aplicação de multa de 3 a 5 UPF's/MT para irregularidades moderadas, sendo mais benéfica portanto que a Resolução Normativa nº 17/2010, aplicada ao caso, que previa em seu art. 6º, inciso II, alínea “a” e inciso III, alínea “a” a aplicação de multa de 11 a 20 UPF's/MT para irregularidades graves e a aplicação de multa de 5 a 10 UPF's/MT para irregularidades moderadas.



2.2.2. Recurso interposto pela empresa Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré -Moldadas Ltda – CIBE Pré-moldados

28. **A empresa Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-Moldadas Ltda – CIBE Pré-moldados, representada por seus sócios Sr. André Luiz Bremm e Sr. Enio José Bremm, interpôs recurso (Doc. nº 21421/2016), no qual questiona a condenação em retenção de valores e a glosa no pagamento de serviços realizados aplicadas à empresa pelo Acórdão nº 3.641/2015 – TP, nos seguintes termos:**

(...) determinando à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis que: (...) **19)** seja retido o pagamento do valor de **R\$ 211.727,52**, em desfavor da Empresa CIBE, referente à contratação a maior dos 49 m do tubulão, até que a atual gestão, **no prazo de até 120 dias**, a contar da publicação dessa decisão, elabore, diretamente ou através de processo licitatório: **a)** a sondagem, preferencialmente através do ensaio SPT, com ART, da respectiva área com a indicação do perfil do solo, e da capacidade de suporte do solo e das camadas em cota não inferior a 22 m, com o respectivo atesto pelo fiscal e controle interno da Prefeitura de Rondonópolis; e, **b)** a comprovação técnico - fotográfica da profundidade em que os 6 tubulões foram efetivamente executados pela empresa CIBE, por força do Contrato nº 1.866/2012; **20)** após a conclusão da sondagem e do relatório técnico - fotográfico do serviço de tubulão do Contrato nº 1.866/2012, sejam estes encaminhados a este Tribunal, **no prazo de até 15 dias** a contar, da expiração do prazo de suas respectivas realizações, sob pena de multa diária e caracterização de descumprimento de ordem deste Tribunal; **21)** caso seja constatada a execução dos serviços de tubulão objeto do Contrato nº 1.866/2012, na profundidade aditivamente contratada, seja revogada a retenção de pagamento e assegurado à empresa CIBE – Ltda. o integral pagamento dos serviços executados, devidamente corrigidos desde a data da medição; **22)** subsidiariamente, em caso de constatação da não execução dos tubulões nas profundidades contratadas, que a atual gestão, **no prazo de até 05 dias**, a contar da constatação, promova a retificação do aditivo contratual e das planilhas de medição fazendo constar o quantitativo do serviço de “fabricação de tubulão a ar comprimido” para um total de apenas 72 m; **23)** subsidiariamente, ainda, determino que neste caso, em sequência, glose no valor de **R\$ 211.727,52** de junto da parcela contratual ainda pendente de pagamento à empresa CIBE; (...); **25) no prazo de até 05 dias**, a contar da publicação da presente decisão, prova a retificação do aditivo contratual e das planilhas de medição fazendo constar o



quantitativo do serviço de “fabricação de guarda-corpo tipo GM, moldado no local AC/BC, código Sicro2/DNIT 2 S 03 510 50” para 110 m ao valor unitário de R\$ 279,29 p/m. Determino, ainda, que subsequentemente, glose o valor de **R\$ 14.039,90** da parcela contratual ainda pendente de pagamento à empresa CIBE; **26) no prazo de até 05 dias**, a contar da publicação da presente decisão, prova a retificação do aditivo contratual e das planilhas de medição fazendo constar o quantitativo do serviço de “fabricação de guarda-corpo metálico” para m ao valor unitário de R\$ 245,71 p/m. Determino, ainda, que subsequentemente, glose o valor de R\$ 155.808,07 da parcela contratual ainda pendente de pagamento à empresa CIBE;(…)

29. A recorrente alega que suportou a retenção dos valores e a glosa no pagamento de serviços realizados em obra contratada por meio de regular procedimento licitatório, no qual sagrou-se vencedora (Concorrência Pública nº 004/2010, Contrato 1866/2012). Afirma, ainda, que serviços adicionais necessários a adequação da construção da ponte sobre o Rio Arareau foram acrescentados por aditivo contratual.

30. Ademais, informa que a construção da ponte de concreto armado, Ponte 13 de maio, teve origem no Convênio nº463/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rondonópolis e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU.

31. Sustenta que o julgamento desfavorável à empresa se deu por dois motivos: primeiro pelo fato de que a equipe de auditoria limitou-se a uma inspeção *in loco*, sem qualquer utilização de instrumentos técnicos que pudessem subsidiar suas constatações, e segundo porque tanto a equipe de auditoria *in loco*, quanto a que atuou na instrução processual, utilizaram tabelas padrão (Sicro, Sinapi) como limitadores de valores, o que não corresponde a sua adequada aplicação.

32. Argumenta que referidas tabelas estabelecem preços referencias para composição de preços em licitações de obras de engenharia, cujo valor final depende da especificação de cada obra.



33. **Com relação a determinação de retenção dos valores relativos a execução adicional de 49m de tubulação de ar comprimido** (itens 19 a 22 do acórdão), destaca que, durante a instrução, apresentou comprovação da realização de sondagem cujos resultados demonstraram a necessidade de sua execução, conforme ART anexada na instrução processual.

34. Alega que a obra foi recebida em definitivo pelo engenheiro fiscal, atestando sua regularidade. E acrescenta que a realização de nova sondagem é medida desnecessária, concluindo que o acórdão deve ser reformado nestes itens.

35. Ao analisar este ponto do recurso, a Secex esclareceu que a retenção do pagamento de R\$ 211.227,52 (duzentos e onze mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) em desfavor da empresa, referente à contratação a maior dos 49m de tubulação, seria até que a atual gestão elaborasse a sondagem com a ART e comprovasse técnico-fotograficamente a profundidade em que os 06 tubulões foram efetivamente executados pela empresa por força do contrato.

36. Segundo a Secex, não se constatou a realização de nova sondagem, apenas a reapresentação do que já havia sido apresentado em sede de defesa, a sondagem e a respectiva ATR realizada pela empresa.

37. Nesse ponto, destaca a Secex que a ART juntada aos autos não comprova a realização da perícia, uma vez que, para que o CREA ou CAU emitam a ART/RRT, não é obrigatória a comprovação da execução do serviço descrito. Assim, não é suficiente para comprovar a necessidade de celebração de termo aditivo.

38. De fato, não foi apresentada a comprovação da cota de fundo do tubulão por parte da Prefeitura, por meio de ensaio SPT e relatório fotográfico para que as quantias devidas fossem liberadas à contratada.

39. Assim, a Secex concluiu que, em razão da não comprovação da execução dos tubulões nas profundidades contratadas e sem a retificação do aditivo contratual e das planilhas de medição por parte da Administração de Rondonópolis, fazendo constar, expressamente, o quantitativo efetivamente executado do serviço



de “fabricação de tubulão a ar comprimido”, no valor de R\$ 211.727,52 (duzentos e onze mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), a quantia deve ser glosada da empresa, mantendo-se a determinação de não pagar imposta a Prefeitura de Rondonópolis.

40. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

41. Do exposto, conclui-se que, como bem enumerado pela equipe de auditoria, o recorrente alegou, em síntese: (a) que a obra foi recebida pelo engenheiro fiscal, (b) que a empresa apresentou comprovação de sondagem que demonstrou a necessidade de sua execução e (c) que anexou a ART de referência da sondagem, o que comprovaria sua realização e afastaria a necessidade de nova sondagem.

42. A alegação de que o engenheiro fiscal recebeu a obra não é apta a afastar a responsabilidade da empresa CIBE Pré-moldados, posto que, conforme se afere do acórdão recorrido, o engenheiro fiscal, Alessandro Borsato Moyses, também foi responsabilizado pelo dano causado ao erário decorrente do Contrato nº 1.668/2012:

27) condenar solidariamente os Srs. Ananias Martins de Souza Filho, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Alexandre Silva Claudio, **Alessandro Borsato Moyses**, Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca e Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos ao **ressarcimento em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012)**, ao pagamento do montante de **R\$ 28.281,34**, a título de ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis devidamente corrigidos a partir de outubro de 2012; (Destacou-se).

43. No que atine à sondagem, o próprio recorrente afirma que os argumentos trazidos já foram apresentados por ocasião da instrução processual. No mesmo sentido foi o constatado pela equipe de auditoria: “Entretanto, não se constata a realização de nova sondagem, apenas rerepresentando o que já havia sido apresentado nos autos, em sede de defesa, qual seja: a sondagem e a respectiva ART realizada pela própria empresa”.



44. Sobre ART, Anotação de Responsabilidade Técnica, cabe destacar tratar-se de instrumento que estabelece quem são os responsáveis por contratos referentes à execução de serviços ou obras de engenharia, arquitetura e agronomia, conforme art. 2º, da Lei nº 6.496/77.

45. É, assim, um procedimento prévio à execução da obra, que não comprova a execução da mesma, conforme ressaltado pelo Ministério Público em momento anterior, pelo voto impugnado e reforçado pela Secex em sede de relatório de recurso.

46. **Diante do exposto, os argumentos da empresa recorrente não merecem prosperar, sendo mantido incólumes os termos do acórdão quanto à retenção dos valores relativos à execução adicional de 49 metros de tubulação de ar comprimido.**

47. **Quanto à glosa (itens 25 e 26 do acórdão), relacionadas ao guarda-corpo tipo GM moldado no local AC/BC e ao guarda-corpo metálico,** sustenta a recorrente que tal imposição unilateral não pode prevalecer uma vez que a manifestação técnica baseou-se unicamente em tabelas referenciais.

48. Afirma que os técnicos indicaram duas obras executadas pela empresa para determinar os preços que deveriam ser pagos, juntando fotos para tanto. Sustenta que, pela verificação das fotos, é possível constatar que as obras possuem características diversas. Para exemplificar, informa que a obra executado no Contrato nº 009/2012/Secopa, cuja foto foi juntada, possui apenas duas fileiras, enquanto a obra em questão possui três fileira de tubo de aço no guarda-corpo.

49. Esclarece que a execução da obra em questão se deu da maneira em que foi contratada, pois, caso houvesse sido executada de forma diversa, não seria recebida. Acrescenta que a punição recairá sobre quem não deu causa, caso prevaleça a decisão atacada.

50. Por fim, requer a reforma do acórdão quanto aos itens (25 e 26) que determinaram a glosa nos valores devidos a recorrente. Caso não seja este o



entendimento, requer a realização de perícia para aferir a execução dos itens indicados.

51. Com relação ao item 25, guarda-corpo tipo GM moldado no local AC/BC, a Secex destacou que os argumentos trazidos pela recorrente já foram objeto de análise e decisão, sendo inafastável a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço e quantidade.

52. Quanto ao item 26, guarda-corpo metálico, a Secex sustenta que foi dada oportunidade da empresa se manifestar nos autos e contra argumentar os valores encontrados pela Equipe Técnica oriundos dos boletins oficiais adaptados a peculiaridade da obra, mas a empresa não apresentou valores unitários e composições que pudessem desqualificar os dados encontrados.

53. Sendo assim, sem composições que subvertam os valores encontrados pela Equipe Técnica, não há que se arguir a incompatibilidade entre as composições encontradas e os valores empregados em campo. Destacou que as peculiaridades da obra foram consideradas, assim como os valores encontrados são convergentes com outros preços unitários de outros certames.

54. Esclareceu que a pequena discrepância entre os valores de Rondonópolis e da Secopa se referem a algumas peculiaridades desta obra, tais como a presença de 03 fileiras de tubos metálicos de 3", fato este devidamente considerado quando da elaboração da orçamentação.

55. Dessa forma, a Secex considerou improcedente a alegação de que a retenção de valores importa em débito a quem não deu causa, uma vez que restou comprovado o superfaturamento, tendo a retenção por base apenas o que restou pendente de pagamento à empresa CIBE.

56. No que se refere ao pedido de perícia, a Secex concluiu quanto às composições dos Guarda-Corpos, GM e metálicos, que não requerem conhecimentos técnicos especializados, tais como ensaios de laboratório ou cálculos de resistência de concretos, ensaio slump, cálculo de esforços,



dimensionamento de fundação, método Decort/Quaresma, etc. não sendo, portanto, o caso de conhecimentos técnicos especializados aptos a requer a intervenção pericial (CPC, 464, I), mas tão somente simples formação em engenharia civil. Assim, opinou pelo não provimento do recurso.

57. Passa-se à análise ministerial.

58. Em síntese, no que tange às irregularidades relacionadas à correção dos preços unitários dos guarda-corpos GM e metálicos, a recorrente questionou a aplicação de tabelas referenciais e afirmou que a composição de itens a serem executados foram apresentados pelo ente contratante e executados pela empresa e que, caso executados de maneira diversa, não seriam recebidos e nem pagos. Por fim, requereu que, não sendo aceita a “contestação”, fosse solicitada perícia.

59. Sobre o uso de preços de referências, os argumentos levantados pela recorrente não merecem prosperar, posto tratar-se de prática recomendada à Administração Pública, conforme se aduz do Decreto nº 7.983/13, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia no âmbito da União, bem como OT – IBR 001/2016, que assim dispõe sobre a elaboração de orçamento do Projeto Básico:

5.4 Orçamento

Avaliação do custo total da obra tendo como base preços dos insumos praticados no mercado ou valores de referência e levantamentos de quantidades de materiais e serviços obtidos a partir do conteúdo dos elementos descritos nos itens 5.1, 5.2 e 5.3, sendo inadmissíveis apropriações genéricas ou imprecisas, bem como a inclusão de materiais e serviços sem previsão de quantidades.

O Orçamento deverá ser lastreado em composições de custos unitários e expresso em planilhas de custos e serviços, referenciadas à data de sua elaboração. O valor do BDI considerado para compor o preço total deverá ser explicitado no orçamento.

60. Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa nº 39/2016, que estabelece parâmetros técnicos mínimos para projetos básicos de obras públicas, assim dispondo:



Art. 8º Para fins de fiscalização do Tribunal e de parâmetro para órgãos/entidades, o custo global do orçamento-base dos serviços e obras de infraestrutura de transportes, compreendidas as obras rodoviárias e, se for o caso, as obras de pavimentação urbana, será obtido a partir das composições dos custos unitários do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação cabe ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Art. 9º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 7º e 8º, o Tribunal e os órgãos/entidades poderão proceder a estimativa de custo global por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 10. Os custos unitários de referência da Administração Pública poderão, somente em condições excepcionais e justificadas por meio de composições de preços unitários elaboradas por profissional habilitado, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

61. **Isso posto, considerando que a empresa limitou-se a questionar os valores de referência sem apresentar valores unitários e composições que pudessem desqualificar os dados encontrados, este Ministério Público de Contas concorda com a equipe de auditoria pela manutenção da irregularidade, bem como pelo não provimento do recurso.**

62. **Ademais, tal como explicitado pela Secex, a realização de perícia é dispensável, posto que trata-se de mero comparativo dos preços aplicados aos preços oficiais. E, quanto à tubulão, a vistoria *in loco* observou que a obra já se encontrava na realização do tabuleiro quando foi pleiteado o aditivo da tubulão, o que, conforme entendimento da equipe de auditoria, é de notória impossibilidade aditar tubulões.**



2.2.3. Recurso interposto por Ananias Martins de Souza Filho – ex-Prefeito no período de 15/05/2012 a 31/12/2012

63. Ananias Martins de Souza Filho, Prefeito no período de 15/05/2012 a 31/12/2012, interpôs recurso (Doc. nº 81803/2016), em que questiona o julgamento irregular das contas durante sua gestão, bem como as multas e as condenações em ressarcimento ao erário a ele aplicadas pelo Acórdão nº 3.641/2015 – TP, nos seguintes termos:

(...) e julgar **IRREGULARES** as contas anuais de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, referentes ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. **Ananias Martins de Souza Filho**, inscrito no CPF sob o nº 460.913.271-00, período de 15-5 a 31-12-12; neste ato representado pelo procurador Gilmar Moura de Souza, OAB/MT nº 12.458 e outros;(…) **1) condenar** solidariamente os Srs. **Ananias Martins de Souza Filho**, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Alexandre Silva Claudio, Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca e Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos ao **ressarcimento** do montante de **R\$ 129.505,24** ao erário municipal de Rondonópolis, devidamente corrigidos a partir de agosto de 2012; **2) condenar** individualmente o Sr. **Ananias Martins de Souza Filho** ao pagamento de **multa** proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 1479/2012, no importe de 10% sobre o montante de R\$ 129.505,24;(…) **7) condenar** solidariamente os Srs. **Ananias Martins de Souza Filho**, o Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e a Sra. Ana Carolina Stockler Bojikian ao **ressarcimento** do montante de **R\$ 2.469,00** ao erário municipal de Rondonópolis, em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato 1648/2012 devidamente corrigidos a partir de agosto de 2012; **8) condenar** individualmente o Sr. **Ananias Martins de Souza Filho** ao pagamento de **multa** proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 1648/2012, no importe de 10% sobre o montante de R\$ 2.469,00;(…) **24) condenar** solidariamente o Sr. **Ananias Martins de Souza Filho** e o Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato 1668/2012 (**RNI 208043/2012**), ao pagamento do montante de **R\$ 21.475,00**, a título de **ressarcimento** ao erário municipal de Rondonópolis devidamente corrigidos a partir de outubro de 2012; **25) condenar** individualmente o Sr. **Ananias Martins de Souza Filho** ao pagamento de **multa** proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 1668/2012 (**RNI 208043/2012**), no importe de 10% sobre o montante de R\$ 21.475,00;(…) **27) condenar** solidariamente os Srs. **Ananias**



Martins de Souza Filho, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Alexandre Silva Claudio, Alessandro Borsato Moyses, Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca e Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos ao **ressarcimento** em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato 1668/2012 (**RNI 208043/2012**), ao pagamento do montante de **R\$ 28.281,34**, a título de ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis devidamente corrigidos a partir de outubro de 2012; **28) condenar** individualmente o Sr. **Ananias Martins de Souza Filho** ao pagamento de **multa** proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012), no importe de 10% sobre o montante de R\$ 28.281,34; (...) **2) ao Sr. Ananias Martins de Souza Filho**, CPF 460.913.271-00, **multa** no valor total correspondente a **492 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria: **a)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB21. Licitação Grave, decorrente da abertura, homologação e execução de Dispensa Licitatória para contratação da CODER para realização de obras e serviços de engenharia na construção da rotatória da Rodovia MT 270 (que liga Rondonópolis a Guiratinga), intermediação do Bairro Sagrada Família (item 2.2.da RNI 196339/12), sem formalização do processo de dispensa ou exigência da correspondente e pertinente prova documental do processo administrativo que instrumentalizasse este certame; **b)** 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade GB21, Licitação, Grave, devido à ausência de formalização do processo de dispensas licitatória para contratação da CODER para execução das obras e dos serviços engenharia na rotatória da Rua Francisco Goulart esquina com rua Poguba - Horto Floestal (RNI 197041/2012); **c)** 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade GB21, Licitação, Grave, devido à ausência de formalização do processo de dispensas licitatória para contratação da CODER para execução das obras e dos serviços engenharia na rotatória da Avenida Bandeirante (Jardim Assunção) com a rua Paraiba, Jardim Marialva (RNI 197041/2012); **d)** 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade GB21, Licitação, Grave, devido à ausência de formalização do processo de dispensas licitatória para contratação da CODER para execução das obras e dos serviços engenharia na rotatória da Avenida Bandeirante com a rua Vicente de Abreu, Loteamento Esplanada (RNI 197041/2012); **e)** 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade GB21, Licitação, Grave, devido à ausência de formalização do processo de dispensas licitatória para contratação da CODER para execução das obras e dos serviços engenharia na rotatória da Rua José Pinto esquina com a rua Rio Grande do Sul, Bairro Novo Horizonte (RNI 197041/2012); **f)** 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade GB21, Licitação, Grave, devido à ausência de formalização do processo de dispensas licitatória para contratação da CODER para execução das obras e dos serviços engenharia na rotatória da Rua José Pinto esquina com a rua Piauí, Bairro Novo Horizonte (RNI 197041/2012); **g)** 20 UPFs/MT em razão da prática



da irregularidade GB13. Licitação Grave, decorrente da abertura, homologação e execução de Dispensa Licitatória 34/2012 (item 3.1.2 a 3.1.4 da RNI 20843/12), sem formalização do processo de dispensa ou exigência da correspondente e pertinente prova documental do processo administrativo que instrumentalizasse este certame ao tempo da contratação e posterior simulação de formalização com datas retroativas; **h)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB15. Licitação Grave, decorrente da homologação da Dispensa Licitatória 34/2012 (RNI 208043/2012), com a descrição genérica do objeto a ser contratado, e do negligenciamento na supervisão funcional dos agentes que elegeu para atuarem no setor de compras e licitação da Municipalidade à época; **i)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB10 Licitação. Grave, decorrente da homologação e execução da Dispensa Licitatória 34/2012, que originou o Contrato 1668/2012 (RNI 208043/12), totalmente desprovida de projeto básico dos serviços de tapa buracos, e da culpa in vigilando sobre o Setor Demandante e Comissão não elaboraram o projeto básico dos serviços de tapa buracos contratados; **j)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da negligente vigilância dos serviços prestados pelo Fiscal do Contrato que designou, quando da realização por este das 1ª e 2ª medições do Contrato 1479/2012; **k)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 04 Contrato. Grave, decorrente da permissão que a execução dos serviços decorrentes do Contrato 2294/2012 fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato; **l)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, pela deficiente fiscalização das ações de seu Secretário no controle, planejamento e motivação da execução e paralisação da obra objeto do Contrato 2239/2012; **m)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, pela deficiente fiscalização das ações de seu Secretário no controle, planejamento e motivação da execução e paralisação da obra objeto do Contrato 1648/2012; **n)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da permissão e culpa in vigilando da ordem de paralisação de obra despida de motivação e da autorização de Reinício da Obra objeto do Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012) sem cobertura licitatória e contratual dada a não celebração de aditivo ao tempo da vigência e da prorrogação automática legal do contrato, bem como da culpa in vigilando na fiscalização realizada pelo Sr. Alexandre Silva quando do reinício das obras em agosto e em outubro de 2012, e da culpa in vigilando da atuação do então Secretário de Infraestrutura no controle da execução do objeto contratual à luz do termo de vigência e na permissão de continuidade da execução contratual nos meses de agosto, setembro, outubro, sem cobertura contratual para tanto; **o)**



11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da permissão e culpa in vigilando da ordem de paralisação de obra despida de motivação e da autorização de Reinício da Obra objeto do Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012) sem cobertura licitatória e contratual dada a não celebração de aditivo ao tempo da vigência e da prorrogação automática legal do contrato, bem como da culpa in vigilando na fiscalização realizada pelo Sr. Alexandre Silva quando do reinício das obras em agosto e em outubro de 2012, e da culpa in vigilando da atuação do então Secretário de Infraestrutura no controle da execução do objeto contratual à luz do termo de vigência e na permissão de continuidade da execução contratual nos meses de agosto, setembro, outubro, sem cobertura contratual para tanto; **p)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da culpa in vigilando dos atos de fiscalização e de atesto realizados pelo Sr. Alexandre Silva por meio do Boletim de Medição dos serviços objeto do Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012); **q)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da não expedição de Ordem de Serviço, e da não exigência que fosse expedida, e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção da rotatória no Bairro Sagrada Família sem cobertura contratual (RNI 196339/2012); **r)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 04 Contrato. Grave, decorrente da permissão que a execução dos serviços de construção da rotatória no Bairro Sagrada Família sem cobertura contratual (RNI 196339/2012) fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato; **s)** 05 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade NC 05 Diversos. Moderada, decorrente da não fiscalização e cobrança da confecção e da instalação das placas informativas da obra realizada na construção de rotatória no Bairro Sagrada Família (RNI 196339/2012), em violação ao artigo 16 da Lei Federal 5194/66; **t)** 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da não expedição de Ordem de Serviço, e da não exigência que fosse expedida, e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção da rotatória da Rua Francisco Goulart esquina com rua Poguba – Horto Floestal (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual; **u)** 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da não expedição de Ordem de Serviço, e da não exigência que fosse expedida, e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção da rotatória da Avenida Bandeirante (Jardim Assunção) com a rua Paraiba, Jardim Marialva (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual; **v)** 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da não expedição de Ordem de Serviço, e da não exigência que fosse expedida, e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção da



rotatória da Avenida Bandeirante com a Rua Vicente de Abreu, Loteamento Esplanada (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual; **w)** 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da não expedição de Ordem de Serviço, e da não exigência que fosse expedida, e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção da rotatória da Rua José Pinto esquina com a rua Rio Grande do Sul, Bairro Novo Horizonte (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual; **x)** 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da não expedição de Ordem de Serviço, e da não exigência que fosse expedida, e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção da rotatória na Rua José Pinto esquina com a rua Piauí, Bairro Novo Horizonte (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual; **y)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 04 Contrato. Grave, decorrente da permissão que a execução dos serviços de construção da rotatória na Rua Francisco Goulart esquina com rua Poguba - Horto Floestal (RNI 197041/2012) fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato; **z)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 04 Contrato. Grave, decorrente da permissão que a execução dos serviços de construção da rotatória na Avenida Bandeirante (Jardim Assunção) com a Rua Paraiba (Jardim Marialva) (RNI 197041/2012) fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato; **aa)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 04 Contrato. Grave, decorrente da permissão que a execução dos serviços de construção da rotatória na Avenida Bandeirante com a Rua Vicente de Abreu (Loteamento Esplanada) (RNI 197041/2012) fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato; **bb)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 04 Contrato. Grave, decorrente da permissão que a execução dos serviços de construção da rotatória na Rua José Pinto esquina com a Rua Rio Grande do Sul (Bairro Novo Horizonte) (RNI 197041/2012) fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato; **cc)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 04 Contrato. Grave, decorrente da permissão que a execução dos serviços de construção da rotatória na Rua José Pinto esquina com a Rua Piauí (Bairro Novo Horizonte) (RNI 197041/2012) fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato; **dd)** 05 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade NC 05 Diversos. Moderada, decorrente da não fiscalização e cobrança da



confecção e da instalação das placas informativas da obra realizada na construção de rotatória no Bairro Sagrada Família (RNI 197041/2012), em violação ao artigo 16 da Lei Federal 5194/66; **ee**) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, pela ausência de fiscalização no Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012); **ff**) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, pela negligente vigilância dos serviços prestados pelo fiscal do contrato que designou e que estava sob seus respectivos poderes no Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012); **gg**) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade JB 02 Despesa. Grave, decorrente da contratação do serviço do guarda corpo tipo GM (Contrato 1866/2012), utilizado pelo SICRO2 em valores acima do valor de referência à época; **hh**) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade JB 03 Despesa. Grave, diante da medição a maior da execução do serviço do guarda corpo tipo GM (Contrato 1668/2012), utilizado pelo SICRO2, em valores acima do valor de referência à época; **ii**) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade JB 02 Despesa. Grave, decorrente da contratação do serviço do guarda corpo tipo metálico (Contrato 1866/2012), em valores acima do valor de referência à época; **jj**) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade JB 03 Despesa. Grave, diante da medição a maior da execução do serviço do guarda corpo tipo metálico (Contrato 1668/2012), em valores acima do valor de referência à época; **kk**) 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade JB 03 Despesa. Grave, decorrente do pagamento antecipado de serviços de obra pública ainda não executados, e da culpa in vigilando dos atos da fiscal que nomeou à época, referente ao Contrato 2239/2012; **ll**) 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade JB 03 Despesa. Grave, decorrente do pagamento antecipado da 1ª e 2ª medição do Contrato 1648/2012; **mm**) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade JB 03 Despesa. Grave, decorrente do dano ao erário oriundo da ilegal liquidação e pagamento a maior indevido dos serviços objeto do Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012); **nn**) 11 UPFs/MT JB 03 Despesa. grave, decorrente da liquidação e pagamento a maior indevido de parte dos serviços objeto do Contrato 1478/2012 (RNI 158208); **oo**) 11 UPFs/MT, pela irregularidade JB 09, Despesa, Grave, devido à execução dos serviços de construção da rotatória na Rua Francisco Goulart esquina com rua Poguba - Horto Florestal, sem emissão de empenho prévio (RNI 197041/2012); **pp**) 11 UPFs/MT, pela irregularidade JB 09, Despesa, Grave, devido à execução dos serviços de construção da rotatória na Avenida Bandeirante (Jardim Assunção) com a Rua Paraiba (Jardim Marialva), sem emissão de empenho prévio (RNI 197041/2012); **qq**) 11 UPFs/MT, pela irregularidade JB 09, Despesa, Grave, devido à execução dos serviços de construção da rotatória na Avenida Bandeirante com a Rua Vicente de Abreu (Loteamento Esplanada), sem emissão de



empenho prévio (RNI 197041/2012); **rr**) 11 UPFs/MT, pela irregularidade JB 09, Despesa, Grave, devido à execução dos serviços de construção da rotatória na execução dos serviços de construção da rotatória na Rua José Pinto esquina com a Rua Piauí (Bairro Novo Horizonte), sem emissão de empenho prévio (RNI 197041/2012); **ss**) 11 UPFs/MT, pela irregularidade JB 09, Despesa, Grave, devido à execução dos serviços de construção da rotatória na Rua José Pinto esquina com a Rua Rio Grande do Sul (Bairro Novo Horizonte), sem emissão de empenho prévio (RNI 197041/2012);(...)

64. O recorrente alega que os fundamentos levados em consideração para as altas sanções de ressarcimento, bem como pelo julgamento irregular das contas, tratam de atribuição de responsabilidade objetiva, uma vez que se baseiam em erros em medições e certificações relativas as obras durante sua gestão.

65. Com relação ao **Contrato nº 1479/2012**, afirma que, segundo consta no acórdão, o recorrente teria ordenado despesa com base em boletins de medição elaborados unilateralmente pela Coder, sem efetiva fiscalização e conferência *in loco* pelos fiscais que designou e sobre os quais não exerceu os devidos poderes de vigilância e o hierárquico.

66. Argumenta que foi responsabilizado de forma objetiva, tendo em vista que não pode ser responsabilizado por todo e qualquer ato de seus subordinados, sob pena de se atribuir responsabilidade ilimitada ao gestor. Além disso, sustenta que não houve dano ao erário.

67. Alega que, conforme já mencionado em defesa, quando da vistoria realizada pela equipe técnica, a execução do serviço estava em andamento, tendo sido concluída após a apresentação da defesa. Informa, ainda, que a Coder recebeu a obra, por meio de sua equipe técnica responsável, segundo se verifica no termo de aceitação definitivo da obra anexado aos autos, juntamente com as fotos que comprovam que os serviços foram realizados.

68. Dessa forma, reafirma que não houve dano ao erário, uma vez que, mesmo se comprovada a inserção equivocada de dados nas planilhas de medição,



tal fato não importou em dano para a administração pública. Assim, condenar o recorrente a ressarcir os valores gerará enriquecimento ilícito da administração, tendo em vista que o serviço foi efetivamente prestado.

69. No que se refere a rua Bem te vi, o recorrente alega que o equívoco se deu em virtude de erro na inserção dos nomes das ruas na planilha do projeto. Desde o início do projeto, a citada rua encontrava-se entre as que receberiam pavimentação. Contudo, quando da inserção das ruas constantes do projeto no programa “excel”, a linha referente a rua Bem te vi restou ocultada.

70. Prova do equívoco é que, tanto no primeiro projeto, no qual constava a rua, quanto no segundo, no qual não constava a rua, o comprimento relativo a pavimentação é o mesmo, 854,00 metros, concluindo que, por se tratar de erro formal, não cabe ressarcimento.

71. Analisando os argumentos apresentados pelo ex-gestor quanto a este ponto, a Secex entendeu que são improcedentes. Primeiramente, porque a responsabilização do ex-gestor por atos de seus subordinados se deu pela autorização de pagamentos de serviços que não foram executados e que não escapam à diligência de qualquer cidadão, independente do conhecimento técnico de obra.

72. Quanto à alegação de ausência de dano ao erário, a Secex relata que ficou comprovado no Relatório Preliminar a precariedade da execução do serviço de imprimação nas ruas do Parque Universitário, conforme vistoria realizada em 31/08/2012, bem como a precariedade da compactação do subleito, base e sub-base.

73. Devido a alegação do ex-gestor de que os serviços foram concluídos após a apresentação da defesa, a Secex se dirigiu ao município, em 31/01/2017, a fim de comprovar como se encontravam as ruas contempladas no Contrato nº 1479/2012. Os resultados constam do relatório (documento digital nº 152589/2017) e demonstram que as ruas encontram-se com diversas patologias causadas pela



precariedade dos serviços iniciais constatados preliminarmente, tais como painelas, afundamentos, desgaste de capa asfáltica, etc.

74. No que diz respeito a Rua Bem te vi, a Secex alega que é objeto do Contrato nº 7630/2009, e não do Contrato nº 1479/2012, podendo se falar em sobreposição de serviço e duplicidade de pagamentos, concluindo pela manutenção das irregularidades e do dano imputado.

75. Passa-se à análise ministerial.

76. O contrato em questão teve por objeto a obra de pavimentação asfáltica TSD com capa selante, no Parque Universitário, no Município de Rondonópolis, conforme se observa na cópia do contrato anexada ao relatório técnico – documento digital nº 122479/2013.

77. Nesse ponto, o **Ministério Público de Contas entende** que, em que pese os argumentos do recorrente no sentido afastar sua responsabilidade no sentido de que não pode ser responsabilizado por ato de seu subordinado, **não é esse o entendimento que prevalece neste Tribunal**, vejamos:

20.52) Responsabilidade. Solidariedade. Gestor público e fiscal de contratos.

1. Não cabe a responsabilização solidária automática ou absoluta do gestor público por falhas ocorridas no acompanhamento e fiscalização de contratos, tendo em vista que realiza uma designação especial de servidor para atuar como fiscal de contratos (art. 67, Lei nº 8.666/93) e não uma delegação de função adstrita a sua competência. Em outra via, a **responsabilização solidária** pode ocorrer por culpa *in vigilando*, desde que haja comprovação de negligência ou precedente que desabone a capacidade técnica do fiscal designado, e/ou por culpa *in eligendo*, constatada a má escolha do subordinado.

2.(...) (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 603/2016-TP. Julgado em 18/11/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/12/2016. **Processo nº 811-7/2013**).

78. No caso, conforme se observa no Relatório Técnico (documento digital nº 122522/2013, itens 6.2.5, 6.2.6 e 6.2.7), o ex-gestor autorizou o pagamento da 2ª planilha de medição, emitida em 03/07/2012, por meio da nota fiscal nº 52, emitida



em 06/08/2012, a qual atestou a execução da regularização e compactação de subleito, sub-base, base, imprimação e capa selante, bem como aquisição dos materiais utilizados para esses serviços e seus transportes.

79. Contudo, observa-se no referido relatório que a equipe técnica realizou vistoria *in loco* em 30/08/2012, constatando que grande parte dos serviços constantes da 2ª planilha de medição não havia sido executada. Extrai-se, ainda, do citado relatório que, em 31/8/2012, a equipe de auditoria constatou a execução do serviço de imprimação, mesmo com os serviços de base e sub-base ainda não concluídos.

80. Ademais, no Relatório Técnico do Recurso, após nova inspeção no local, realizada em 31/01/2017, restou demonstrado diversas patologias causadas pela precariedade dos serviços iniciais constatados preliminarmente, tais como painéis, afundamentos, desgaste de capa asfáltica, etc.

81. Dessa forma, não procedem os argumentos do ex-gestor de que não pode se responsabilizar por ato de subordinado, uma vez que, como bem apontou a Secex, trata-se de serviços que podem ser constatados independentemente de conhecimento técnico, restando clara a culpa in vigilando do ex-gestor ao autorizar pagamentos de serviços visivelmente não executados.

82. Com relação a Rua Bem te vi, segundo consta no item 6.2 do Relatório Técnico (documento digital nº 122522/2013), referida rua não consta do memorial descritivo da obra. Conforme informação da Secex, a Rua Bem te vi consta do Contrato nº 7630/2009. Assim, o **MPC concorda com a equipe de auditores e entende que os argumentos apresentados neste item não merecem provimento.**

83. **Portanto, em consonância com a conclusão da Secex, considerando a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação de multa, bem como o ressarcimento ao**



erário ao Sr. Ananias Martins de Souza Filho, ex-prefeito no período de 15/05/2012 a 31/12/2012.

84. Quanto ao **Contrato nº 1668/2012** (Representação Interna 208043/2012), sustenta o recorrente que foi condenado a restituição do montante integral de R\$ 21.475,00 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) em favor dos cofres públicos, acrescidos de multa. Contudo, argumenta que o serviço foi prestado a contento, citando trecho do acórdão em que o Tribunal reconhece tal fato.

85. Assim, afirma que condená-lo à ressarcir tais valores importa em enriquecimento ilícito do município. Continua alegando que, caso ficasse comprovado que a competência para a realização do serviço era da União, deveria ela ser responsabilizada, pois se beneficiou dos serviços.

86. A Secex informa que essa irregularidade se refere a execução de rotatória na BR 364, de propriedade da União, com recursos do município. Informa, ainda, que a Coder foi condenada pela realização de ato antieconômico, operação tapa buraco em rodovia federal que não suportaria o tráfego demandado, e não pela inexecução.

87. Dessa forma, a Secex considerou improcedentes os argumentos da defesa, mantendo a irregularidade e o ressarcimento ao erário uma vez que, independentemente da execução ou não, o dano se consuma, pois caracteriza uma doação a outro ente de um patrimônio estatal, ou seja, fato contábil modificativo diminutivo para Mato Grosso e aumentativo para a União.

88. Passa-se à análise ministerial.

89. Conforme consta no Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 117643/2015), restou comprovado que o processo de Dispensa de Licitação nº 34/2012, o qual originou o Contrato nº 1668/2012, somente chegou ao departamento de compras/licitações no dia 07/08/2012, 54 (cinquenta e quatro) dias



após a data que consta no documento emitido pelo Secretário de Municipal de Infraestrutura.

90. Assim, a Secex comprovou que o procedimento de Dispensa nº 34/2012 foi simulado, numa perspectiva de favorecer a CODER a ser contemplada nos serviços de tapa buracos.

91. Da mesma forma, o voto da Conselheira Relatora (documento digital nº 1513/2016) também reconheceu a ilegalidade da Dispensa nº 34/2012, sem declarar a sua nulidade, apontando o ex-gestor como um dos responsáveis, bem como entendeu que ex-gestor deveria ter celebrado convênio com a União tendo por objeto a execução de serviços de tapa-buraco da BR 364, nos seguintes termos:

No caso em exame, o Município contratou a Coder para executar serviços de tapa-buracos em rodovia federal sem estar aparelhado de convênio previamente celebrado com a União, para tanto.

Fonte: Imagem extraída do Voto - Documento Digital nº 1513/2016, p. 424.

Constata-se, pois, que os requisitos do artigo 62 da Lei Complementar 101/00 e do art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93 não forma observados, e esse achado, a meu ver, configura a irregularidade JB 01, pois inexistente autorização constitucional e financeira legal para que o Município promova a manutenção de bens públicos de outros entes federativos, sem correspondente e prévia celebração de convênio que de respaldo a tal gasto.

Fonte: Imagem extraída do Voto - Documento Digital nº 1513/2016, p. 424.

92. O Ministério Público de Contas considera improcedente as alegações do recorrente no sentido de que, caso comprovada a competência da União para realizar o serviço, esta deveria ser responsabilizada, uma vez que se beneficiou dos serviços. No caso em análise, conforme consta no relatório da Secex bem como no voto da Conselheira Relatora, o contrato em questão decorreu de procedimento de dispensa de licitação eivado de vícios, bem como teve por objeto a execução de



serviço em clara afronta ao disposto no art. 62, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o município realizou serviço em rodovia federal.

93. Diante de tal fato, o **MPC concorda com a equipe de auditores e entende que os argumentos apresentados neste item não merecem provimento.**

94. **Portanto, em consonância com a conclusão da Secex, considerando a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação de multa, bem como o ressarcimento ao erário ao Sr. Ananias Martins de Souza Filho, ex-prefeito no período de 15/05/2012 a 31/12/2012.**

95. No tocante ao **juízo irregular das contas e as multas**, argumenta que as penalidades aplicadas ao recorrente foram excessivas, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

96. Aduz que o juízo irregular das contas não deve prevalecer, tendo em vista que afastadas as sanções de ressarcimento, devendo as contas ser julgadas regulares.

97. Com relação as multas, sustenta que totalizam 492 UPF's, perfazendo atualmente a quantia de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais). Afirma que as irregularidades que permaneceram após a análise do recurso são de caráter formal, não se mostrando razoável a condenação em vultuosa quantia, dado a natureza e a gravidade das supostas irregularidades.

98. Por fim, requer o recebimento do recurso para julgar regulares as contas do recorrente, afastando as condenações em ressarcimento, bem como para afastar ou reduzir as penalidades de multa aplicadas.

99. Analisando os argumentos apresentados pelo ex-gestor quanto a este ponto, a Secex esclareceu que a condenação em 492 UPF's se deu por diversas



irregularidades em contratos constantes nas contas anuais, além de 06 representações de natureza interna atribuídas ao ex-gestor. Constatou que não se tratam de meras irregularidades formais, conforme tabelas citadas no relatório, ponderando que não lhe cabe avaliar a dosimetria da multa aplicada.

100. Assim, a Secex conclui pela permanência das sanções atribuídas ao ex-gestor, com penalidade de multas e ressarcimento por dano ao erário, em razão da não apresentação de argumentos capazes contrapor a decisão recorrida, opinando pelo não provimento do recurso.

101. Passa-se à análise ministerial.

102. O **Ministério Público de Contas**, primeiramente, observa que as multas foram aplicadas com base na Resolução Normativa nº 17/2010, em vigor na época, que previa em seu art. 6º, inciso II, alínea “a” e inciso III, alínea “a” a aplicação de multa de 11 a 20 UPF's/MT para irregularidades graves e a aplicação de multa de 5 a 10 UPF's/MT para irregularidades moderadas.

103. Dessa forma, não assiste razão ao recorrente quando alega que as multas aplicadas foram desproporcionais, uma vez que, conforme se verifica no acórdão, a aplicação se deu, em sua maioria, nos patamares mínimos de acordo com a natureza da irregularidade.

104. Contudo, o Tribunal de Contas editou Resolução Normativa nº 17/2016, em vigor, que, pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estabeleceu a gradação de valores para a imputação de multas, prevendo em seu art. 3º, inciso II, alínea “a” e inciso III, alínea “a” a aplicação de multa de 6 a 10 UPF's/MT para irregularidades graves e a aplicação de multa de 3 a 5 UPF's/MT para irregularidades moderadas.

105. Assim, este **Ministério Público de Contas manifesta-se, em desacordo com a Secex, pelo parcial provimento do recurso com o fim de adequar os valores das multas aplicadas ao Sr. Ananias Martins de Souza Filho**, ex-prefeito no período de 15/05/2012 a 31/12/2012, aos patamares contantes



na Resolução Normativa nº 17/2016, uma vez que o seu art. 3º, inciso II, alínea “a” e inciso III, alínea “a” prevê a aplicação de multa de 6 a 10 UPF's/MT para irregularidades graves e a aplicação de multa de 3 a 5 UPF's/MT para irregularidades moderadas, sendo mais benéfica portanto que a Resolução Normativa nº 17/2010, aplicada ao caso, que previa em seu art. 6º, inciso II, alínea “a” e inciso III, alínea “a” a aplicação de multa de 11 a 20 UPF's/MT para irregularidades graves e a aplicação de multa de 5 a 10 UPF's/MT para irregularidades moderadas.

2.2.4. Recurso interposto por Alexandre Silva Cláudio Júnior – Fiscal de obra

106. Alexandre Silva Cláudio Júnior, engenheiro fiscal de obra, interpôs recurso (Doc. nº 81812/2016), em que questiona as multas, as condenações em ressarcimento ao erário, bem como a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos, a ele aplicadas pelo Acórdão nº 209856 3.641/2015 – TP, nos seguintes termos:

1) condenar solidariamente os Srs. Ananias Martins de Souza Filho, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, **Alexandre Silva Claudio**, Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca e Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos ao **ressarcimento** do montante de **R\$ 129.505,24** ao erário municipal de Rondonópolis, devidamente corrigidos a partir de agosto de 2012;(…) **4) condenar** individualmente o Sr. **Alexandre Silva Claudio** ao pagamento de **multa** proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 1479/2012, no importe de 10% sobre o montante de R\$ 129.505,24; (...) **12) condenar** solidariamente os Srs. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e **Alexandre Silva Claudio**, em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012), ao pagamento do montante de **R\$ 149.140,52**, a título de **ressarcimento** ao erário municipal de Rondonópolis devidamente corrigidos a partir de maio de 2012; (...) **14) condenar** individualmente o Sr. **Alexandre Silva Claudio** ao pagamento de **multa** proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012), no importe de 10% sobre o montante de R\$ 149.140,52; **15) condenar** solidariamente os Srs. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e **Alexandre Silva Claudio**, em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato



035/2012 (RNI 160806/2012), à **restituição** ao erário municipal do importe de **R\$ 3.427,27**, corrigido monetariamente a partir de 30/01/2012; (...) **17) condenar** individualmente o Sr. **Alexandre Silva Claudio** ao pagamento de **multa** proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 035/2012 (RNI 160806/2012), no importe de 10% sobre o montante de R\$ 3.427,27; **18) condenar** solidariamente os Srs. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e **Alexandre Silva Claudio**, em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato 035/2012 (RNI 160806/2012), ao pagamento do montante de **R\$ 233.235,75**, a título de **ressarcimento** ao erário municipal de Rondonópolis devidamente corrigidos a partir corrigido monetariamente a partir de 19/03/2012, data da última medição a maior; (...) **20) condenar** individualmente o Sr. **Alexandre Silva Claudio** ao pagamento de **multa** proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 035/2012 (RNI 160806/2012), no importe de 10% sobre o montante de R\$ 233.235,75; (...) **21) condenar** solidariamente os Srs. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e **Alexandre Silva Claudio**, em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato 175/2012 (RNI 160806/2012) à restituição ao erário municipal do importe de R\$ 29.317,77, a título de ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis devidamente corrigidos a partir de 29/06/2012, data da última medição a maior; (...) **23) condenar** individualmente o Sr. **Alexandre Silva Claudio** ao pagamento de **multa** proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 1475/2012 (RNI 160806/2012), no importe de 10% sobre o montante de R\$ 29.317,77; (...) **27) condenar** solidariamente os Srs. Ananias Martins de Souza Filho, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, **Alexandre Silva Claudio**, Alessandro Borsato Moyses, Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca e Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos ao **ressarcimento** em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012), ao pagamento do montante de **R\$ 28.281,34**, a título de ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis devidamente corrigidos a partir de outubro de 2012; (...) **30) condenar** individualmente o Sr. **Alexandre Silva Claudio** ao pagamento de **multa** proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012), no importe de 10% sobre o montante de R\$ 28.281,34; (...) **14) ao Sr. Alexandre Silva Cláudio**, CPF 012.138.231-10, **multa** no valor total correspondente a **176 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria: **a) 11 UPFs/MT** em razão da prática da irregularidade GB11. Licitação Grave, decorrente da realização da Dispensa de Licitação 13/2012 instruída com projeto básico deficiente, em violação ao artigo 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993, à OT 01/2006/IBRAOP, e aos artigos 1º e 2º da Lei Federal 6496/77; **b) 11 UPFs/MT** em razão da prática da irregularidade GB11 Licitação. Grave, decorrente da elaboração do memorial descritivo tecnicamente deficiente que instruiu a Dispensa



Licitatória contratação dos serviços de da pavimentação urbana, objeto do Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012); **c)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB11 Licitação. Grave, decorrente da elaboração do memorial descritivo tecnicamente deficiente que instruiu a Dispensa Licitatória contratação dos serviços de da pavimentação urbana, objeto do Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012); **d)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB10 Licitação. Grave, decorrente da não elaboração do memorial descritivo e demais elementos técnicos do bueiro celular, objeto da dispensa licitatória do Contrato 1478/2012 (RNI 158208/12); **e)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 15 Contrato. Grave, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 1479/2012; **f)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da negligência no exercício do papel de fiscal de contrato do Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012), omitindo-se em controlar diretamente a execução contratual à luz do prazo de vigência contratual, e não informando às autoridades superiores, por meio de competente relatório de fiscalização e acompanhamento, a necessidade de celebração de termos aditivos tanto da prorrogação automática quanto da prorrogação não automática; **g)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da negligência no exercício do papel de fiscal de contrato do Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012), omitindo-se em controlar diretamente a execução contratual à luz do prazo de vigência contratual e não informando às autoridades superiores, por meio de competente relatório de fiscalização e acompanhamento, a necessidade de celebração de termos aditivos tanto da prorrogação automática quanto da prorrogação não automática; **h)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 15 Contrato. Grave, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012); **i)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 15 Contrato. Grave, decorrente do não acompanhamento correto da execução do Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012) e do não relato aos seus superiores acerca da execução de serviços sem cobertura contratual; **j)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 15 Contrato. Grave, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 035/2012 (RNI 160806/2012); **k)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 15 Contrato. Grave, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 1475/2012 (RNI 160806/2012); **l)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente do não acompanhamento correto da execução do Contrato 1478/2012 (RNI



160806/2012) e do não relato aos seus superiores acerca da execução de serviços sem cobertura contratual; **m)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 15 Contrato. Grave, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 3370/2012 (RNI 158216/2012); **n)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 15 Contrato. Grave, pela ineficiência no acompanhamento e fiscalização do Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012); **o)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade JB 03 Despesa. Grave, decorrente do dano ao erário oriundo da ilegal liquidação dos serviços objeto do Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012); e, **p)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade JB 03 Despesa. Grave, decorrente do dano ao erário oriundo da ilegal liquidação dos serviços objeto do Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012); (...)

107. O recorrente alega que os fundamentos levados em consideração para as altas sanções de ressarcimento, bem como para a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 anos, referem-se às supostas medições e certificações relativas as obras sob sua responsabilidade.

108. Com relação ao **Contrato nº 1479/2012 (Contas anuais – Serviços de Pavimentação nas ruas do Parque Universitário)**, afirma que, segundo consta no acórdão, o recorrente teria inserido inveridicamente na 1ª e 2ª planilhas de medição o registro dos serviços de “imprimação”, de tratamento superficial duplo -TSD com emulsão RR-2C, de “capa selante com emulsão RR-2C, de transporte comercial DMT” e de “transporte comercial de material betuminoso”, no montante de R\$ 121.431,93, bem como a medição da execução de serviços de pavimentação na Rua Bem te vi, no importe de R\$ 8.073,31, cuja pavimentação era objeto de outro Contrato 7.630/2009.

109. Alega que, conforme já mencionado em defesa, quando da vistoria realizada pela equipe técnica, a execução do serviço estava em andamento, tendo sido concluída após a apresentação da defesa. Informa, ainda, que a Coder recebeu a obra, por meio de sua equipe técnica responsável, segundo se verifica no termo de aceitação definitivo da obra anexado aos autos, juntamente com as fotos que comprovam que os serviços foram realizados.



110. Dessa forma, reafirma que não houve dano ao erário, uma vez que, mesmo se comprovada a inserção equivocada de dados nas planilhas de medição, tal fato não importou em dano para a administração pública. Assim, condenar o recorrente a ressarcir os valores gerará enriquecimento ilícito da administração, tendo em vista que o serviço foi efetivamente prestado.

111. No que se refere a rua Bem te vi, o equívoco se deu em virtude de erro na inserção dos nomes das ruas na planilha do projeto. Desde o início do projeto, a citada rua encontrava-se entre as que receberiam pavimentação. Contudo, quando da inserção das ruas constantes do projeto no programa “excel” a linha referente a rua Bem te vi restou ocultada.

112. Prova do equívoco é que, tanto no primeiro projeto, no qual constava a rua, quanto no segundo, no qual não constava a rua, o comprimento relativo a pavimentação é o mesmo, 854,00 metros, concluindo que por se tratar de erro formal não cabe ressarcimento.

113. Analisando os argumentos apresentados pelo ex-gestor quanto a este ponto, a Secex entendeu que são os mesmos apresentados pelo Sr. Ananias Martins de Souza Filho.

114. Quanto à alegação de ausência de dano ao erário, a Secex relata que ficou comprovado no Relatório Preliminar a precariedade da execução do serviço de imprimação nas ruas do Parque Universitário, conforme vistoria realizada em 31/08/2012, bem como a precariedade da compactação do subleito, base e sub-base. Na ocasião da vistoria, a Secex verificou que a compactação do solo não tinha sido realizada e que a imprimação estava fora das normas técnicas.

115. Devido a alegação do recorrente de que os serviços foram concluídos após a apresentação da defesa, a Secex se dirigiu ao município, em 31/01/2017, a fim de comprovar como se encontravam as ruas contempladas no Contrato nº 1479/2012. Os resultados constam do relatório (documento digital nº 152591/2017) e demonstram que as ruas encontram-se com diversas patologias causadas pela



precariedade dos serviços iniciais constatados preliminarmente, tais como painelas, afundamentos, desgaste de capa asfáltica, etc.

116. Assim, a Secex entendeu que as patologias encontradas na vistoria realizada em 31/01/2017 resultaram da imprimação do solo sem compactação. E, em vista da prejudicialidade dos serviços executados, sem critérios e impróprios à capacidade de carga demandada, configura-se o superfaturamento.

117. No que diz respeito a Rua Bem te vi, a Secex alega que é objeto do Contrato nº 7630/2009. Contudo, a equipe de auditoria esteve no local onde verificou as patologias, concluindo pela manutenção das irregularidades e do dano imputado.

118. Passa-se à análise ministerial.

119. O contrato em questão teve por objeto a obra de pavimentação asfáltica TSD com capa selante, no Parque Universitário no Município de Rondonópolis, conforme se observa na cópia do contrato anexada ao relatório técnico – documento digital nº 122479/2013.

120. No caso, conforme se observa no Relatório Técnico (documento digital nº 122522/2013, itens 6.2.5, 6.2.6 e 6.2.7), no momento da elaboração da 1ª planilha de medição, o engenheiro fiscal substituiu a Rua Juríti pela Rua Bem te vi, sem qualquer justificativa. Verifica-se, ainda, na 2ª planilha de medição, emitida em 03/07/2012, o atesto da execução da regularização e compactação de subleito, sub-base, base, imprimação e capa selante, bem como aquisição dos materiais utilizados para esses serviços e seus transportes.

121. Contudo, observa-se no referido relatório que a equipe técnica realizou vistoria *in loco* em 30/08/2012, constatando que grande parte dos serviços constantes da 2ª planilha de medição não havia sido executada. Extrai-se, ainda, do citado relatório que, em 31/8/2012, a equipe de auditoria constatou a execução do serviço de imprimação, mesmo com os serviços de base e sub-base ainda não concluídos.



122. Ademais, no Relatório Técnico do Recurso, após nova inspeção no local realizada em 31/01/2017, restou demonstrado diversas patologias causadas pela precariedade dos serviços iniciais constatados preliminarmente, tais como panelas, afundamentos, desgaste de capa asfáltica, etc.

123. Dessa forma, o argumento do fiscal de que a obra foi recebida, conforme termo de aceitação definitivo da obra anexado ao recurso, não é suficiente para afastar a conduta de inserir dados inverídicos de serviços não executados nas planilhas de medição. Assim, o **MPC concorda com a equipe de auditores e entende que os argumentos apresentados neste item não merecem provimento.**

124. **Portanto, em consonância com a conclusão da Secex, considerando a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação de multa, bem como o ressarcimento ao erário ao Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior, engenheiro fiscal de obra.**

125. Quanto ao **Contrato nº 173/2012 (Representação Interna nº 158208/2012 – Pavimentação da Avenida Anselmo Cardinal)**, sustenta o recorrente que foi condenado a restituição do montante integral de R\$ 149.140,52 (cento e quarenta e nove mil, cento e quarenta reais e cinquenta e dois centavos) referente à medição dos serviços não prestados. Alega que o Tribunal entendeu não se tratar de mera medição errada, tendo em vista que, consultando o Sistema Aplic, verificou-se o registro tanto da liquidação quanto do pagamento do empenho das despesas, em maio de 2012, no valor de R\$ 220.329,64 (duzentos e vinte mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos).

126. Afirma que o valor foi pago uma vez que os serviços foram prestados, tendo apresentado nova planilha de cálculo referente as medições 01 e 02, em 27/11/2012, com os serviços relativos aos pagamentos realizados, conforme documentos juntados no recurso (anexos 3 e 4), restando provado que os serviços



foram prestados e os erros constantes das medições corrigidos, razão pela qual requer o afastamento da irregularidade, bem como do ressarcimento.

127. A Secex se dirigiu até o município em 31/01/2017, oportunidade em que constatou a precariedade com que os serviços foram executados. Conforme consta no relatório (apenso III) a Avenida está coberta por patologias e até mesmo interditada ao tráfego em parte de seu trecho, cuja origem é a precariedade dos serviços supostamente executados. Assim, concluiu pela manutenção do débito e da irregularidade.

128. Passa-se à análise ministerial.

129. O contrato em questão teve por objeto a obra de pavimentação asfáltica TSD com capa selante, no Distrito Industrial, no Município de Rondonópolis.

130. No caso, conforme se observa no Relatório Técnico (documento digital nº 158615/2013, item 2.4), a Secex verificou que a 1ª medição (R\$ 149.140,52) foi realizada em período inferior a 30 dias, que os valores pagos na 2ª medição (R\$ 110.274,60) ocorreram enquanto a obra estava paralisada e que houve fraudes nas medições, pois os valores pagos até a 2ª medição não estavam de acordo com o que havia sido executado, constatando que houve pagamento de serviços não executados.

131. Em que pese os argumentos trazidos pelo recorrente quanto a correção das planilhas de cálculo referente as medições 01 e 02 e fotos para comprovar a execução dos serviços, consta no relatório Técnico do Recurso (documento digital nº 152591/2017) a demonstração da precariedade com que os serviços foram executados, fato que levou a Secex sugerir a manutenção da decisão recorrida.

132. Assim, o **MPC concorda com a equipe de auditores e entende que os argumentos apresentados neste item não merecem provimento.**



133. **Portanto, em consonância com a conclusão da Secex, considerando a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação de multa, bem como o ressarcimento ao erário ao Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior, engenheiro fiscal de obra.**

134. Em relação ao **Contrato nº 035/2012 (Representação Interna nº 160806/2012 – Serviços de Lama Asfáltica em Rondonópolis)**, informa o recorrente que o Tribunal entendeu que houve inserção de serviços prestados em duplicidade e que foram medidos a maior 65.569,36m² na 2ª medição e 15.981,60 m² na 4ª medição, sendo o dano no valor de R\$ 233.235,75 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), uma vez que o valor unitário do m² contratado era de R\$ 2,86 (dois reais e oitenta e seis centavos).

135. Sustenta o recorrente que as condenações, em especial o ressarcimento, não devem ser feitos por com mero cálculo matemático, necessitando diligência, verificação in loco, sob pena de responsabilização indevida de inocentes por erro formal.

136. Afirma, ainda, que não houve pagamento em duplicidade, mas sim erro formal posteriormente corrigido. O que se verifica nas planilhas atualizadas, anexos 5 e 6, devidamente inseridas no Sistema Geo-Obras, é que o serviço não foi prestado em duplicidade, mas em demandas distintas, de modo a justificar o pagamento.

137. A Secex considerou que as alegações de se tratar apenas de erro formal e de inserção de novas planilhas de medição não são suficientes para excluir o débito, tendo em vista que houve serviços pagos em duplicidade.

138. Analisando os anexos mencionados pelo recorrente, a Secex constatou que todas as inclusões de planilhas no Sistema Geo-Obras se deram até novembro de 2012, antes da apresentação do recurso, o que derruba a tese de novas inserções. Constatou, ainda, que todos os serviços foram medidos e pagos,



conforme 4ª medição inserida no Sistema Geo-Obras, o que descaracteriza a tese do erro formal, pois os serviços medidos em duplicidade foram pagos e não foram estornados.

139. Assim, a Secex entendeu que houve pagamento de itens em duplicidade nos serviços de lama asfáltica até a 4ª medição do contrato, que é a última inserida no sistema e paga, não havendo estornos subsequentes nem medições ulteriores que comprovassem a devolução dos valores aos cofres da Prefeitura, o que confirma o superfaturamento.

140. Ressalta que, embora tenha entendido por condenar o recorrente em R\$ 370.275,33 (trezentos e setenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), a relatora entendeu configurado inequívoco o superfaturamento do montante de R\$ 233.235,70 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), ou seja, a condenação se deu sobre o valor incontroverso do débito, no caso, os itens em duplicidade por já terem sido objeto de medições anteriores.

141. Por fim, a Secex concluiu que não houve comprovação do estorno dos valores, nem a contestação das quantidades em duplicidade, sugerindo a manutenção da irregularidade e da condenação imposta.

142. Passa-se à análise ministerial.

143. O contrato em questão teve por objeto a execução de lama asfáltica grossa, em diversas localidades, no Município de Rondonópolis.

144. Conforme se observa no Relatório Técnico (documento digital nº 296842/2013), a Secex, analisando a defesa apresentada à época da instrução da Representação Interna nº 160806/2012, já havia constatado erros na planilha de memória de cálculo, bem como medição irregular. Oportunidade em que o recorrente reconheceu os erros, mas afirmou que haviam sido corrigidos, bem como que não causaram prejuízo.



145. Nesta oportunidade, analisando o recurso interposto, a Secex constatou que os documentos anexados pelo recorrente se referem a novembro de 2012 e não comprovam o estorno dos serviços medidos em duplicidade.

146. Analisando os anexos juntados pelo recorrente (documento digital nº 81812/2016), este Ministério Público de Contas verificou o Memorando nº 600/2012/SINFRA/ROO/MT, datado de 27/11/2012, assinado pelo fiscal da obra juntamente com o Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, requerendo alteração no Sistema Geo-Obras para inserção de nova memória de cálculo referente à medição 02 e 04 do Contrato nº 035/2012 uma vez que as inseridas no sistema não estavam corretas.

147. Dessa forma, não se verifica nos argumentos trazidos pelo recorrente qualquer esclarecimento quanto ao estorno dos serviços pagos em duplicidade. Pois, conforme exposto pela Secex e verificado por este órgão ministerial no Sistema Geo-Obras⁶ após a 4ª medição, que foi a última inserida no sistema, não constam medições posteriores. Assim, o **MPC concorda com a equipe de auditores e entende que os argumentos apresentados neste item não merecem provimento.**

148. **Portanto, em consonância com a conclusão da Secex, considerando a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação de multa, bem como o ressarcimento ao erário ao Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior, engenheiro fiscal de obra.**

149. No que se refere ao **Contrato nº 1475/2012 (Representação Interna nº 160806/2012 – Serviços de Lama Asfáltica em Rondonópolis)**, informa o recorrente que o Tribunal entendeu que houve inserção de serviços prestados em duplicidade. Assim, considerou que foram medidos a maior 10.179,78m², causando dano no valor de R\$ 29.317,77 (vinte e nove mil, trezentos e dezessete reais e

⁶ Disponível em <http://geoobrascidadao.tce.mt.gov.br/obra/21213/obra-lama-asfaltica-grossa-em-diversas-localidades-municipio>, acessado em 08/05/2017.



setenta e sete centavos), pois o valor unitário do m² contratado era de R\$ 2,88 (dois reais e oitenta e oito centavos).

150. Sustenta o recorrente que as condenações, em especial o ressarcimento, não devem ser feitos por mero cálculo matemático, necessitando diligência e verificação in loco, sob pena de responsabilização indevida de inocentes, por erro formal.

151. Afirma, ainda, que não houve pagamento em duplicidade, mas sim erro formal posteriormente corrigido. O que se verifica nas planilhas atualizadas, anexos 7 e 8, devidamente inseridas no Sistema Geo-Obras, é que o serviço não foi prestado em duplicidade, mas em demandas distintas, de modo a justificar o pagamento.

152. A Secex considerou improcedentes os argumentos de que cálculos matemáticos não seriam suficientes para comprovar o superfaturamento, de que não houve pagamento em duplicidade e de que foram inseridas planilhas no Geo-Obras as quais comprovam o estorno dos valores.

153. Isso porque, o cálculo matemático empregado resultou da análise da memória de cálculo da consulta ao sistema de preços oficiais Sinfra set/211.

154. A Secex constatou que as inclusões de planilhas no Sistema Geo-Obras se deram até agosto de 2012. Ressaltou que, ainda que fosse o caso de inserção de planilhas com erratas, a planilha por si só não comprova o estorno do débito, devendo haver comprovação por meio de processo de pagamento.

155. Destacou que, embora tenha entendido por condenar o recorrente em R\$ 390.780,39 (trezentos e noventa mil, setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), o acórdão proferido limitou-se a imputar-lhe a quantia de R\$ 29.317,77 (vinte e nove mil, trezentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), ou seja, o débito inequivocamente comprovado.



156. Por fim, a Secex concluiu que não foram juntados novos memoriais de cálculo, novos processos de pagamentos com estornos, novas medições ou mesmo comprovação inequívoca de glosas dos serviços em duplicidade, sugerindo a manutenção da condenação imposta.

157. Passa-se à análise ministerial.

158. O contrato em questão teve por objeto a execução de lama asfáltica grossa, em diversas localidades, no Município de Rondonópolis.

159. Conforme se observa no Relatório Técnico (documento digital nº 296842/2013), a Secex, analisando a defesa apresentada a época da instrução da Representação Interna nº 160806/2012, já havia constatado erros na planilha de memória de cálculo, bem como medição irregular. Oportunidade em que o recorrente reconheceu os erros, mas afirmou que haviam sido corrigidos, bem como que não causaram prejuízo.

160. Nesta oportunidade, analisando o recurso interposto, a Secex constatou que as planilhas atualizadas a que se refere o recorrente são as mesmas já analisadas no relatório preliminar, inseridas em 09/08/2012, e não comprovam o estorno dos serviços medidos em duplicidade.

161. Analisando os anexos juntados pelo recorrente (documento digital nº 81812/2016), este Ministério Público de Contas verificou o Memorando nº 600/2012/SINFRA/ROO/MT, datado de 27/11/2012, assinado pelo fiscal da obra juntamente com o Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, requerendo alteração no Sistema Geo-Obras para inserção das planilhas de medição e planilhas de memória de cálculos das medições 01 e 02 do Contrato nº 173/2012, uma vez que as inseridas no sistema não estavam corretas.

162. **Dessa forma, em consulta ao Sistema Geo-Obras⁷ este órgão ministerial verificou que medição 01 tem como data 10/05/2012 e a medição 02**

⁷ Disponível em <http://geobrascidadao.tce.mt.gov.br/obra/21814/servicos-lama-asfaltica-grossa-em-diversos-bairros-nossa-cidade>, acessado em 08/05/2017.



tem como data 29/05/2012, o que, juntamente com a alegação da Secex de que a última inclusão no sistema se deu em agosto de 2012, contrapõe a alegação do recorrente de que houve atualização de planilhas. Assim, o MPC concorda com a equipe de auditores e entende que os argumentos apresentados neste item não merecem provimento.

163. Portanto, em consonância com a conclusão da Secex, considerando a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação de multa, bem como o ressarcimento ao erário ao Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior, engenheiro fiscal de obra.

164. No tocante ao Contrato nº 1668/2012 (Representação Interna nº 208043/2012 – serviços de tapa-buraco em diversas ruas de Rondonópolis) aduz o recorrente que o Tribunal entendeu que houveram valores fraudulentamente medidos a maior, no total de R\$ 28.281,34 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), pagos a maior à Coder, o que configurou superfaturamento decorrente de serviços não executados.

165. Argumenta que não houve qualquer valor pago, sem que houvesse a contraprestação do serviço pela Coder, conforme detalhado na planilha anexada ao recurso (anexo 9), não havendo superfaturamento ou medição sem que houvesse a prestação dos serviços.

166. Analisando os argumentos do recorrente, a Secex constatou que a última inserção de planilhas no Geo-Obras se deu em 14/01/2013. Portanto, não foram inseridas novas planilhas aptas a afastar a imputação de débito.

167. Verificou, ainda, que não foi juntado comprovante de estorno de débito de processos de pagamentos, apenas uma planilha que sequer foi inserida no sistema.

168. Ademais, constatou a Secex um aparente equívoco na condenação. Isto porque no voto da relatora, a fl. 428, a imputação de débito no valor de R\$



9.284,50 foi feita na pessoa do Sr. Alexandre Silva Cláudio e os valores de R\$ 3.478,95 (fl. 428) e R\$ 15.517,89 (fl. 427) na pessoa do Alexandre Fernandes Moreno, no total de R\$ 18.996,84.

169. Esclareceu a Secex que a condenação de R\$ 28.281,34 como foi feita (R\$ 9.284,50 + R\$ 3.478,95 + R\$ 15.517,89) se mostra, em tese, **excessiva**, uma vez que o débito de apenas R\$ 9.284,50 (nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) foi imputado ao Sr. Alexandre Silva Cláudio pela Equipe e, ao que parece, acolhido no voto da Relatora (fl. 427). Contudo, ao que parece, o acórdão somou este valor aos demais débitos imputados ao outro fiscal, Alexandre Fernandes Moreno dos Santos, para condená-los solidariamente.

170. Tal fato levou a Secex a sugerir que a condenação deve ser alterada, no que tange ao contrato nº 1668/2012, referente aos fiscais, devendo o Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos ser condenado à quantia de R\$ 18.996,84 e o Senhor Alexandre Silva Claudio condenado aos R\$ 9.284,50 (R\$ 28.281,34 - R\$ 18.996,84), isto, sem prejuízos das demais solidariedades pelo total do débito de R\$ 28.281,34 imputadas aos Senhores: Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca – presidente da Coder e recebedora dos valores a maior, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto – Secretário de Obras e Ananias Martins de Souza Filho – Prefeito à época e ordenador de despesas.

171. Passa-se à análise ministerial.

172. O contrato em questão teve por objeto serviços de conservação e recuperação de vias públicas pavimentadas (tapa buraco), no Município de Rondonópolis.

173. A Secex contatou que a última inserção de planilhas no Sistema Geo-Obras se deu em 14/01/2013. **Em consulta ao Sistema Geo-Obras⁸ este órgão ministerial verificou que medição 03 final tem como data 10/01/2013.** Dessa

⁸ Disponível em <http://geoobrascidadao.tce.mt.gov.br/obra/23171/servicos-conservacao-recuperacao-vias-publicas-pavimentadas-tapa-buraco>, acessado em 08/05/2017.



forma, não se verifica nos argumentos trazidos pelo recorrente qualquer esclarecimento aptos a afastar a imputação de débito.

174. Quanto ao equívoco na quantificação do valor da restituição, conforme explanado pela Secex, verifica-se que, na intenção de aclarar a situação, esta também se equivocou. Explica-se, o Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno (fl. 428 do voto) não consta como responsável prejuízo de R\$ 3.478,95, como afirmou a Secex, o que se verifica no trecho do acórdão:

Em sede de Relatório Preliminar, a Secex de Obras afirmou que os serviços executados pela Coder perfizeram 14,70 m², 10% do valor de 189 m² contratados. Desse modo, apontou um **superfaturamento por fraude à medição, no montante equivalente a R\$ 15.517,89.**

O terceiro apontamento de superfaturamento se refere aos serviços executados pela Coder no Bairro Rosely.

Extrai-se das informações técnicas que o serviço de tapa-buraco executado foi realizado em desacordo com as normas do DNIT, o que gerou um desgaste grave na obra, por ser uma via de tráfego de caminhões pesados.

Assim, concluiu pelo “desperdício de dinheiro público”, ou seja, superfaturamento por vício construtivo, no importe de R\$ 6.116,08, causados pela falta de gestão da Prefeitura de Rondonópolis.

O segundo e o terceiro apontamentos foram imputados ao Sr. **Alessandro Borsato Moysés**, então engenheiro civil da Prefeitura, Sr. **Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos**, engenheiro civil da CODER e ao Sr. **Ronaldo Sedy Iticava Uramoto**, Secretário Municipal de Infraestrutura.

Fonte: Imagem extraída do Voto - Documento Digital nº 1513/2016, p. 427.



Por esta razão, a Secex de Obras apontou um superfaturamento por fraude à medição de R\$ 9.284,50, tecnicamente imputado ao Sr. Alexandre Silva Claudio, então engenheiro civil da Prefeitura; e ao Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Secretário Municipal de Infraestrutura.

Por derradeiro, quanto ao quinto superfaturamento também extraído de fraude à medição, a Equipe Técnica alegou que o serviço a ser executado na Rua Dom Bosco do Bairro Jardim Guanabara abrangia 100 m². Entretanto, em visita local, os auditores concluíram pela realização efetiva de apenas 19 m², o que gerou um prejuízo de R\$ 3.478,95 aos cofres municipais.

A presente irregularidade foi imputada ao Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação; e ao Sr. Alessandro Borsato Moysés, então engenheiro civil da Prefeitura.

Fonte: Imagem extraída do Voto – Documento Digital nº 1513/2016, p. 428.

175. Contudo, segundo apontado pela Secex, verifica-se no item 27 do acórdão recorrido, abaixo transcrito, que o valor imputado à título de restituição (R\$ 28.281,34) ao recorrente corresponde à soma de todos os valores citados no trecho acima transcrito, quando o voto apenas atribuiu ao recorrente o valor de R\$ 9.284,50 (nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

27) condenar solidariamente os Srs. Ananias Martins de Souza Filho, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, **Alexandre Silva Claudio**, Alessandro Borsato Moyses, Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca e Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos ao **ressarcimento** em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012), ao pagamento do montante de **R\$ 28.281,34**, a título de ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis devidamente corrigidos a partir de outubro de 2012; (...) **30) condenar** individualmente o Sr. **Alexandre Silva Claudio** ao pagamento de **multa** proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012), no importe de 10% sobre o montante de R\$ 28.281,34; (...)



176. **Dessa forma, faz-se necessária a adequação do acórdão quanto a este item. Portanto, em consonância com a conclusão da Secex, impõe-se o não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação de multa, bem como o ressarcimento ao erário ao Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior, engenheiro fiscal de obra. Contudo, ressalta-se a necessidade de adequação do valor da restituição imputada ao recorrente.**

177. Com relação às **multas**, sustenta o recorrente que as penalidades aplicadas foram excessivas, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

178. Afirma que as multas totalizam 176 UPF's, perfazendo atualmente a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Alega que as irregularidades que permaneceram após a análise do recurso são de caráter formal, não se mostrando razoável a condenação em vultuosa quantia, dado a natureza e a gravidade das supostas irregularidades.

179. Menciona que, para cada irregularidade, foi atribuída multa na quantia de 11 UPF's, se mostrando excessiva, requerendo o afastamento ou redução das multas.

180. Quanto à penalidade de **inabilitação para a ocupação de cargo público** pelo prazo de 5 anos, entende exacerbada, pois, além de ferir os princípios já citados, fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, uma vez que a sanção é incompatível com a conduta do recorrente.

181. Por fim, requer o recebimento do recurso para afastar as condenações em ressarcimento, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 anos, bem como para afastar ou reduzir as penalidades de multa aplicadas.

182. Analisando os argumentos apresentados pelo fiscal quanto a este ponto, a Secex esclareceu que a condenação não se deu de forma aleatória, mas



discriminada por cada um dos certames e cuja conduta do recorrente se amolda na tipicidade da irregularidade prescrita, ponderando que não lhe cabe avaliar a dosimetria da multa aplicada.

183. Passa-se à análise ministerial.

184. O **Ministério Público de Contas**, primeiramente, observa que as multas foram aplicadas com base na Resolução Normativa nº 17/2010, em vigor na época, que previa em seu art. 6º, inciso II, alínea “a” a aplicação de multa de 11 a 20 UPF's/MT para irregularidades graves.

185. Dessa forma, não assiste razão ao recorrente quando alega que as multas aplicadas foram desproporcionais, uma vez que, conforme se verifica no acórdão, a aplicação se deu nos patamares mínimos de acordo com a natureza da irregularidade.

186. Contudo, o Tribunal de Contas editou Resolução Normativa nº 17/2016, em vigor, que, pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estabeleceu a gradação de valores para a imputação de multas, prevendo em seu art. 3º, inciso II, alínea “a” a aplicação de multa de 6 a 10 UPF's/MT para irregularidades graves.

187. Assim, este **Ministério Público de Contas manifesta-se, em desacordo com a Secex, pelo parcial provimento do recurso com o fim de adequar os valores das multas aplicadas ao Sr. Alexandre Silva Cláudio** aos patamares contantes na Resolução Normativa nº 17/2016, uma vez que o seu art. 3º, inciso II, alínea “a” prevê a aplicação de multa de 6 a 10 UPF's/MT para irregularidades graves, sendo mais benéfica portanto que a Resolução Normativa nº 17/2010, aplicada ao caso, que previa em seu art. 6º, inciso II, alínea “a” a aplicação de multa de 11 a 20 UPF's/MT para irregularidades graves.

188. Quanto à sanção de **inabilitação para a ocupação de cargo público**, pelo prazo de 5 anos, o recorrente já interpôs Embargos de Declaração (documento digital nº 21880/2016) com o fim de esclarecer os motivos da aplicação da referida



sanção, entre outros pedidos, alegando que não há nada nos autos que descreva qual conduta, consistente em ato de improbidade levou a imposição de tal sanção.

189. O voto da Conselheira Relatora que analisou os embargos (documento digital nº 56024/2016) acatou a omissão no tocante a condenação de inabilitação, elucidando a obscuridade, em síntese, em razão das irregularidades e displicência técnica que levaram as condenações em ressarcimento, somadas às multa aplicadas que totalizam 176 UPF's, (fls. 6 a 9) vejamos:

(...) Outra alegação do Embargante foi que, no Voto condutor dos Embargos, não foi informado qual a sua conduta que resultou em ato de improbidade administrativa, cuja sanção foi a inabilitação para o exercício de cargos públicos ou de confiança na Administração Pública pelo prazo de 5 anos.

Nesse ponto, destaco que merecem acatamento as alegações do Embargante, uma vez que entre as suas condutas cometidas, as quais resultaram em aplicação de multas, destaco que houve conduta ensejadora de reparação de danos ao erário, especificadamente quanto ao Contrato 1479/2012, que apresentou irregularidades na realização das medições dos serviços prestados, o que justifica a aplicação da aludida sanção de inabilitação, nos termos das normas regimentais e legais já citadas no Voto Condutor do Acórdão.

(...)

Ressalto que esta não constitui a única ocorrência de irregularidade ou de displicência técnica por parte do Embargante e que, nesse caso é prudente que seja determinada a inabilitação deste para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos, uma vez que, além da condenação de ressarcimento ao erário, podemos notar que o Embargante, ainda foi multado em **176 UPFs/MT**, por **16** irregularidades constatadas a seguir transcritas:

(...)

Portanto, pelos motivos explicitados, foi imputada ao Embargante a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública, pelo prazo de 05 anos, com fundamento no artigo 296 da Resolução 14/2007 deste Tribunal. Diante do exposto, entendo por sanada a obscuridade apontada no Voto Condutor dos Embargos.(...)

190. Ressalta-se ainda, que o voto do qual decorreu o acórdão embargado e agora recorrido (documento digital nº 1513/2016) já havia declarado as razões que levaram a aplicação da inabilitação (fls. 253, 318, 512), vejamos:



XCV. APLICAR ao Sr. ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO, CPF 012.138.231-10, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, devendo a decisão, nos termos do parágrafo único do art. 296 da Resolução 14/2007 ser comunicada aos órgãos competentes da Administração Pública para as providências pertinentes, com fundamento no artigo 70, III da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 296 do RITCMT, e considerando a configuração de atos previstos no art. 10, caput e no art. 11, caput, ambos da Lei 8.429/1992;

191. Sendo assim, este Ministério Público entende que, desde a ocasião do julgamento do acórdão original, já constavam nas razões do voto (documento digital nº 1513/2016) os motivos que levaram a Conselheira Relatora a aplicar a inabilitação para o exercício de cargo ou comissão ou função de confiança, quais sejam, as diversas ocorrências de fraude ou de displicência técnica na confecção do boletim de medição por parte do servidor que geraram dano ao erário.

192. Diante de tal fato, o MPC, concorda com a Conselheira Relatora, e entende que, ao agir dessa forma nas ocasiões em que exerceu a função de fiscal de obra, o recorrente cometeu ato de improbidade administrativa, conforme previsto nos arts. 10, caput e 11, caput da lei 8429/92, que enseja a aplicação da inabilitação para o exercício de cargo ou comissão ou função de confiança, pelo prazo de 05 anos, nos termos art. 296 do RI/TCE-MT.

193. Ademais, mantidas as responsabilizações que ocasionaram a aplicação de multas, no total de 176 UPF's, bem como as determinações de ressarcimento ao erário não demonstrou o recorrente fato novo apto a alterar a decisão.

194. **Deste modo, considerando a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação da inabilitação para o exercício de cargo ou comissão ou função de confiança, pelo prazo de 05 anos.**



2.2.5. Recurso interposto por Renata Castilho Morena – Fiscal da obra

195. Consta no Acórdão nº 3.641/2015 o seguintes encaminhamento afetos à Sra. Renata Castilho Morena:

5) à Sra. Renata Castilho Moreno, **multa** no valor total correspondente a **22 UPFs/MT** de acordo com a seguinte dosimetria: **a)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 01 Contrato. Grave, pela expedição de Termo de Recebimento Definitivo de obra inacabada e com vícios, referente ao Contrato 344/2012; e, **b)** 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade JB 03 Despesa. Grave, em razão da medição inverídica realizada no Contrato 344/2012;

196. A fim de melhor elucidar, cabe a transcrição das irregularidades HB 01 e JB 03:

Achado de Auditoria 01: Recebimento indevido do objeto e liquidação irregular das despesas da Obra da reforma da Escola Umei Natália Máximo.

HB 01: Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

JB03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

197. **A Sra. Renata Castilho Moreno questionou a irregularidade referente à expedição do termo de recebimento definitivo de obra inacabada e com vícios**, pontuando cada uma das falhas do relatório da equipe de auditoria e salientando que nenhum dos vícios lesaram a Administração Pública.

198. Informa que, em que pese a alegação de que a obra estaria apenas 67,60% executada, é possível verificar que não ficou serviço pendente ao se analisar o projeto de reforma da Umei Natália Máximo. Ademais, reitera o pedido de diligência feito anteriormente para confirmar a real necessidade do serviço e alega que os autos, antes mesmo da defesa, já continham as informações necessárias para o esclarecimentos dos atos analisados. Por fim, repete que, na ocasião do



envio das informações a este TCE, já não mais integrava o quadro funcional da administração, não competindo-lhe tal missão.

199. Em seguida, a recorrente repete o que foi levantado em defesa, enumerando item a item: revisão de cobertura – em que pese ter a auditoria considerado insuficiente, o objetivo não era cobrir todo o pátio, mas apenas onde havia goteiras; portas de madeira – foi orçado 12 portas, mas só foram pagas 7 unidades na medição; fechaduras – foram trocadas junto com as portas; azulejo branco – foi colocado na parte externa, onde há banheiro e escovódromo; execução de alvenaria – o objetivo da obra era fazer reparos, e não novas construções; pintura acrílica em superfície rebocada – foi encaminhada notificação à empresa responsável pela obra para que promovesse os reparos; e pinturas em tinta esmalte – foi executado na área da parede do piso até a altura onde começam as janelas, esquadrias e estruturas metálicas.

200. Quanto ao reboco, informa que foi orçado um quantia de 199,50 m² para chapisco e emboço, mas foi usado apenas para acabamento das esquadrias, perfazendo o total de 34,46 m², o que foi medido e pago.

201. Quanto às esquadrias, foram previstos 42,71 m² para janelas metálicas e grades para janelas, mas apenas foram necessários, respectivamente, 36 m² e 39,60 m².

202. Quanto às portas e fechaduras, em que pese terem sido orçadas 12 unidades, apenas foram trocadas 7 unidades, pois as portas metálicas existentes eram de material superior ao existente, preferindo a administração mantê-las.

203. Quanto à espuma, foi orçada 17,44 m², mas usada apenas 5,93 m².

204. Quanto à alvenaria, foi orçada uma quantidade de 99,75 m², mas só foi necessário 17,23 m².

205. Quanto ao vidro, orçou-se 42,71 m², mas só foi necessário 36 m².



206. Quanto ao piso, foi previsto 255,02 m² de contra piso, mas apenas foi necessário 73,44 m². Quanto ao granilite, foi orçado 331,52 m², mas foi executado como piso cerâmico, tendo sido modificado o contrato.

207. Quanto à “regularização da calçada”, foi orçada uma quantia de 258,75 m², tendo sido necessária sua execução. O azulejo foi orçado em 50 m², mas o projeto só previa a troca do escovódromo, tendo sido usado 11,01 m².

208. Quanto à pintura acrílica, previu-se 822,83 m², mas executado 626,69 m², quanto à pintura nas portas e batentes, foi orçado 46,38 m² e executado 41,65 m², quanto à pintura das tesouras metálicas e pilares, foi previsto 514,56 m², mas executado 236,59 m² e, quanto à pintura de cal, foi orçado 317 m² e usado apenas 224,40 m².

209. A recorrente reitera que apenas foi pago o que foi executado – e não o que foi orçado.

210. Quanto às instalações hidrossanitário, foi orçado 20 m de tubo PVC 50 mm e PVC 25 mm, e usado apenas, respectivamente, 6 m e zero. Previu-se 01 gaveta com canopla, mas não foi necessária sua utilização. Previu-se ainda 30 m de PVC 100 mm, mas usado apenas 14,25 m.

211. Quanto ao serviço complementar, foi prevista a pintura da logomarca do município, mas não foi executado e nem pago, e previu-se a retirada de 267,02 m², mas apenas foi retirado 14,41m².

212. A recorrente informa que realizou medições antes da execução do serviço e também após, juntando memorandos de solicitação de pagamentos das 1^o e 2^o medições da obra e da medição única do aditivo assinadas pelo Secretário de Infraestrutura.

213. Reforça, por fim, que não pode ser penalizada pela expedição do termo de recebimento definitivo da obra, pois apenas emitiu recebimento definitivo dos serviços que foram realizados.



214. Por fim, juntou a planta do projeto, planilha de medição única do aditivo, planilha de medição 02 final, extrato da nota de empenho, ofício de encaminhamento da Planilha de 1ª medição, ofício de encaminhamento da Planilha de 2ª medição e ofício de encaminhamento da Planilha de Medição Única do Termo Aditivo.

215. Remetidos à equipe de auditoria, informou que, de fato, não foram constatados serviços não executados, razão pela qual não foi imputado nenhum débito à defesa. No entanto, o acórdão questionou a qualidade dos serviços recebidos e a impossibilidade de se realizar um recebimento definitivo com objeto parcialmente entregue, aplicando-se multa pelas irregularidades JB 03 e HB 01.

216. Isso posto, a Secex passa à análise da existência das irregularidades, concluindo que: (a) o próprio termo de recebimento informa que só foi executado 67,6% da obra, mas que, sendo mérito administrativo decidir pelo recebimento ou não, incabível a responsabilização da recorrente; (b) no entanto, cabível análise de se os serviços estavam a contento, pois, do contrário, teria havido recebimento de objeto incompatível (HB 01) e configurada liquidação irregular da despesa (JB 03); e (c) se a própria fiscal aciona a empresa para que ela corrija defeitos e reconhece que as portas metálicas não foram trocadas por serem de qualidade inferior à existentes, resta caracterizada as irregularidades apontadas, ademais, consta no relatório do recorrente informação de que há goteiras no pátio e refeitório, cabendo revisão do madeiramento e telhas.

217. Assim, a equipe de auditoria mantém o entendimento de que a fiscal não devia ter dado o recebimento definitivo da obra com essas pendências, mencionando o art. 76, da Lei nº 8.666/93, trazido pelo voto da relatora como fundamento a essa vedação.

218. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

219. **Diante do que foi exposto, percebe-se que o cerne da questão é se poderia a fiscal da obra emitir termo de recebimento definitivo da obra, mesmo que com ressalvas, quando essa não foi integralmente executada.**



220. A respeito do termo de recebimento de obras e serviços, traz o art. 73, I, da Lei nº 8.666/93 duas hipóteses de recebimento: provisório, a ser feito pelo responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização, e definitivo, feito por servidor ou comissão designada pela autoridade competente. Em complemento, traz o art. 74, da citada lei, as hipóteses em que se dispensa o recebimento provisório, quais sejam: gêneros perecíveis e alimentação preparada; serviços profissionais; e obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, II, “a”, da Lei de Licitações, se não acompanhada de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação.

221. Doutrinariamente, fala-se em recebimento simples e complexo, sendo aquele o realizado sem recebimento provisório e o último composto de recebimento provisório e definitivo.

222. A irregularidade em comento foi diagnosticada em sede do Contrato nº 344/2012, cujo valor, conforme consta no Sistema Aplic, era de R\$ 133.504,24 (cento e trinta e três mil, quinhentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), ou seja, fora dos casos em que se dispensa o recebimento provisório.

223. A respeito do tema, assim dispõe o artigo “Recebimento de Obras e Serviços de Engenharia”, de Marcelo Neves, publicado na Revista do Tribunal de Contas da União⁹:

A dualidade do recebimento de obras e serviços de engenharia está correlacionada diretamente à maior ou menor materialidade³ da avença, ou seja, obras e serviços de valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitas à verificação de funcionamento e produtividade, correspondem a atos de **recebimento simples**, englobando tão somente a etapa relativa ao recebimento definitivo. De outro giro, a obra ou o serviço com preço acima do indigitado valor, ou mesmo abaixo, mas composta de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitas à verificação de funcionamento e produtividade, consubstanciam um recebimento caracterizado como um ato complexo, isto é, **recebimento complexo**, abarcando tanto as fases de recebimento provisório como a do definitivo.

⁹ Disponível em revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/345/392, acessado em 02/05/2017.



Consoante o escólio do memorável professor Hely Lopes Meirelles, ato simples é o que resultada manifestação de vontade de um único órgão, unipessoal ou colegiado, manifestação essa que no caso do recebimento simples, conforme teor da alínea *b* do inciso I do artigo 73 da Lei de Licitações, é realizada por servidor ou comissão designada pela autoridade competente. Já o ato complexo – resultante da conjugação da manifestação de vontade de mais de um órgão –, quando compreendido na realidade de um recebimento complexo, espelha a vontade do fiscal do contrato conjugada com a do servidor ou comissão designada pela autoridade competente, na forma das alíneas *a* e *b* do inciso I do artigo 73 da Lei nº 8.666/1993.

224. Assim, aplicável ao Contrato nº 344/2012 o recebimento complexo da obra, de responsabilidade, portanto, do fiscal da obra e do servidor ou comissão designada pela Administração Pública.

225. Os termos de recebimento e o ato que designa servidor/comissão para recebimento não foram enviados ao Sistema Geo-obras¹⁰, o que impede análise mais apurada da responsabilidade pelo recebimento da obra/serviço fornecidos em desacordo (HB 01) e consequente pagamento sem regular licitação (JB 03).

226. Diante do exposto, conclui-se, que a fiscal do contrato foi parcialmente responsável pelo recebimento de obra em desacordo, cabível a multa pela irregularidade HB 01, conforme também se manifestou a equipe de auditoria. No entanto, considerando tratar-se de obra de grade vulto e, portanto, de ato complexo de recebimento, incabível a responsabilização solitária da fiscal da obra pela irregular liquidação e pagamento, irregularidade JB 03, motivo pelo qual este Ministério Público de Contas, em discordância com a Secex, dá provimento parcial ao recurso, afastando a aplicação de multa pela irregularidade em comento, bem como por adequar o valor da multa remanescente (HB 01) aos patamares contantes na Resolução Normativa nº 17/2016.

¹⁰ Disponível em <http://geobrascidadao.tce.mt.gov.br/contrato/21965>, acessado em 03/05/2017.



2.2.6. Recurso interposto por Leandro Junqueira de Pádua Arduini – Presidente da Comissão de Licitação

227. Consta no Acórdão nº 3.641/2015 os seguintes encaminhamentos afetos ao Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini: extinção parcial da Representação Interna (Processo nº 19.633-9/2012), sem julgamento de mérito, na parte que imputou ao Sr. Leandro Arduini a responsabilidade pela alegada ocorrência de fracionamento ilegal, irregularidade **GB 05**, da **Carta Convite nº 02/2012**; quanto às Contas Anuais de Gestão relativas às obras e serviços de engenharia de 2012 (Processo nº 20.985-6/2012), a aplicação de multa de 66 UPFs/MT da seguinte forma: 11 UPFs/MT pela irregularidade **GB 13** decorrente da **Tomada de Preço nº 01/2012** sem autorização da autoridade competente, sem autuação, instrução, minutas de edital, contrato e parecer jurídico e 55 UPFs/MT pela irregularidade **GB 13**, decorrente da elaboração do edital e condução da **Tomada de Preço nº 04/2012**, **Tomada de Preço nº 05/2012**, **Tomada de Preço nº 15/2012**, **Tomada de Preço nº 16/2012** e **Tomada de Preço 17/2012** com cláusulas divergentes entre edital e contrato e com cláusulas restritivas à competição.

228. O Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini questionou as seguintes irregularidades a ele imputadas: ausência de autorização do Secretário de Administração (TP nº 01/2012), existência de cláusulas restritivas no edital (TP nºs 04/12, 05/12, 14/12, 15/12, 16/12 e 17/12), divergência entre os termos das cláusulas 2ª e 4ª do Edital (TP nºs 04/12, 05/12, 15/12, 16/12 e 17/12) e ausência de parecer jurídico prévio (TP nºs 01/12 e 05/12).

229. O recurso não discutiu a existência de cláusulas divergentes entre edital e contrato.

230. A respeito da violação ao art. 53, da Lei Municipal nº 31/2005, por não ter havido autorização da autoridade competente para a realização da licitação e definição da modalidade de licitação (TP nº 01/2012), o recorrente alegou que os memorandos de solicitação para realização das Tomadas de Preço



foram solicitadas e assinadas pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e pelo Prefeito Municipal, tendo, inclusive, a Conselheira Jaqueline Jacobsen entendido que a norma foi cumprida, afastando a irregularidade GB 13.

231. Analisando os argumentos apresentados pelo gestor quanto a este ponto, a Secex entendeu por sanar a irregularidade, posto que a relatora já havia excluído esta irregularidade no voto por entender que o Sr. Ronaldo Uramoto, na qualidade de Secretário, havia autorizado o certame.

232. **De fato, como bem demonstrou o voto da eminente relatora (Documento nº 1513/16, fls. 88 a 91), a licitação foi autorizada pelo Sr. Ronaldo Uramoto, Secretário de Infraestrutura, tendo sido afastada a irregularidade relacionada à ausência de aval da autoridade competente. Ocorre que a multa aplicada ao recorrente pela Tomada de Preço nº 01/2012 não decorreu apenas da ausência de autorização, mas também da falta de autuação, instrução, minutas de edital, contrato e parecer jurídico. Assim, em que pese ter sido demonstrada a existência de autorização, permanecem as outras irregularidades.**

233. **Diante do exposto, em consonância com a Secex, este Ministério Público de Contas entende pela inexistência da irregularidade referente à realização de procedimento licitatório sem a devida autorização, mas mantém a multa cominada, posto que restaram ainda cinco falhas relacionadas à TP nº 01/12.**

234. Quanto à **existência de cláusulas restritivas no edital (TP nºs 04/12, 05/12, 14/12, 15/12, 16/12 e 17/12)**, o recorrente explicou que a exigência de vistoria prévia por um profissional da área de engenharia visava evitar prejuízos posteriores, posto que, em experiências anteriores, profissionais não habilitados haviam feito vistorias e acabando por fazer propostas fora dos requisitos do edital ou não executando a obra. Afirma que os editais das referidas Tomadas de Preço não exigem a realização de visita técnica, mas faculta aos licitantes, além de não estabelecer dia e horário fixos. Menciona que a relatora diz que seria possível que a



visita técnica fosse realizada por profissional contratado para esse fim específico e que as cláusulas do edital não exigem que o responsável faça parte do quadro permanente da empresa. Acrescenta ainda que todos os editais passaram pelo crivo do Procurador Geral do Município e pela Unidade Central de Controle Interno, tendo ambos concordado que o edital cumpria os requisitos legais.

235. Quanto a essa irregularidade, a equipe de auditoria concordou que a cláusula 6.3.11 possibilita o declínio do direito de fazer visita técnica, desde que emitida declaração de conhecimento integral das condições do local, assistindo razão ao recorrente.

236. **Este Tribunal de Contas considera a exigência de visita técnica como cláusula restritiva da competitividade, mas admite em decorrência de situações excepcionais ou da complexidade do objeto licitado, desde que devidamente justificada:**

Licitação. Habilitação. Visita técnica. Ausência de justificativa. Restrição à competitividade. A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios restringe a competitividade do certame (art. 3º, Lei nº 8.666/93), salvo quando se justificar em face de situações excepcionais ou da complexidade do objeto licitado, devidamente comprovadas. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 3.354/2015-TP. Julgado em 09/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2015. **Processo nº 1.873-2/2014**).

237. No mesmo sentido é o disposto no Acórdão nº 164/2015-SC, Rel. Luiz Henrique Lima e Acórdão nº 143/2015-SC, Rel. Jaqueline Jacobsen.

238. No caso em comento, as Tomadas de Preço possuíam os seguintes objetos, conforme consulta via APLIC: contratação de empresa de engenharia para realizar obra de adequação de creche para implantação de PSF (TP nº 04/2012), contratação de empresa especializada em obras para reforma do centro de referencia e especialidade em assistência social CREAS (TP nº 05/2012), conclusão da ampliação dos novos gabinetes da Câmara Municipal (TP nº 14/2012), construção de área comercial com 08 (oito) box (TP nº 15/2012), reforma e ampliação do centro



de referência e assistência social CRAS (TP nº 16/2012) e construção de cobertura metálica no Estádio Lutheru Lopes (TP nº 17/2012).

239. **De fato, nem todos os objetos das Tomadas de Preço aparentam ser complexos a ponto de justificar a exigência de visita técnica. No entanto, todos os editais permitiram que os licitantes declinassem desse direito, mantendo incólume a competitividade.**

240. A respeito do tema, **perfeitamente viável a substituição desse por declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de execução do objeto licitado.** Veja-se:

Licitação. Qualificação técnica. Visita técnica. A realização de visita técnica pelo licitante como item de cumprimento da qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 somente pode ser exigida no edital do certame em situações que a complexidade ou natureza do objeto a justifique, sendo suficiente para os demais casos a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de execução do objeto licitado. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 2.333/2014-TP. **Processo nº 7.738-0/2013**).

241. **Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, em convergência com o entendimento da Secex, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade em comento, posto inexistente restrição à competição. No entanto, considerando que a multa foi aplicada em razão não apenas da existência de cláusula restritiva, mas também da existência de cláusulas divergentes, sobre as quais o recorrente não apresentou recurso, a aplicação de multa deverá ser mantida.**

242. No que tange à **existência de divergência entre as cláusulas 2ª e 4ª da minuta do contrato e dos editais de Tomada de Preço (TP nºs 04/12, 05/12, 15/12, 16/12 e 17/12)**, o recorrente alega que a referida irregularidade decorre de uma má interpretação, posto que a 2ª traz o prazo de vigência contratual, a contar da emissão de ordem de serviço, e a 4ª informa o início da execução da obra, que deve ocorrer em 10 (dez) dias após a data de assinatura do contrato.



243. A respeito do tema, a Secex alega que não foram trazidos fatos novos, restando clara a existência de divergência e mantendo a irregularidade.

244. Ao tratar da prorrogação dos prazos decorrentes de contratos firmados com a Administração Pública, este Tribunal de Contas tomou, “an passant”, decisão que auxilia na elucidação da irregularidade em comentário:

Contrato. Contratos administrativos de obras. Prorrogação de prazos. 1. Os prazos de execução, de conclusão e de entrega do objeto contratual devem ser compatíveis com o prazo de vigência dos contratos administrativos de obras públicas, permitindo-se que nos contratos de obras o prazo contratual seja superior em até 90 dias do que o prazo de execução da obra, para fins de recebimento. (...) (Consulta. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Resolução de Consulta nº 13/2015-TP. Julgada em 11/08/2015. Publicada no DOC/TCE-MT em 04/09/2015. Processo nº 15.345-1/2015).

245. Percebe-se, assim, que **há uma diferença entre prazo de execução e prazo de vigência do contrato, não sendo exigido que sejam sincronizados, mas apenas compatíveis**, sendo permitido, por exemplo, que o prazo de vigência seja superior em até 90 (noventa) dias o prazo de execução.

246. No caso concreto, a vigência do contrato começa tão logo seja emitida ordem de serviço e a execução do contrato deve se dar 10 (dez) dias após a assinatura do contrato.

247. A ordem de serviço, nos termos do “Manual de Fiscalização de Contratos”¹¹ da Advocacia Geral da União, pode ser assim conceituada:

ORDEM DE SERVIÇO: é o documento utilizado para a solicitação, acompanhamento e controle de tarefas relativas à execução dos contratos de prestação de serviços, especialmente os de tecnologia da informação, que deverá estabelecer quantidades estimativas, prazos, custos e possibilitar a verificação da conformidade do serviço executado com o solicitado.

248. Do exposto, conclui-se que, para que seja emitida uma ordem de serviço, exige-se que preexistam contrato válido – e não o contrário – posto que

¹¹ Disponível em <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/19277429>. Acessado em 18/04/2017.



aquela irá permitir a execução desse. No caso analisado, primeiro será emitido uma ordem de serviço para, só então, começar a vigor o contrato. No entanto, já tendo o contrato sido assinado, antes da ordem de serviço, começa a correr o prazo para o início da execução, podendo acontecer de, transcorrido o prazo para execução contado da assinatura do contrato, ainda não tenha sido emitida ordem de serviço e, portanto, não ser ainda o contrato considerado vigente.

249. **Assim, conclui-se que não há irregularidade na pactuação de termos iniciais diferentes para execução e vigência. No entanto, devem esses serem compatíveis, o que implica, necessariamente, em ser a vigência anterior à execução do contrato. Não tendo sido oportunizado ao recorrente se manifestar a respeito dessa irregularidade, qual seja, incompatibilidade entre termo de vigência e execução, mas apenas sobre suposta incompatibilidade entre cláusulas do edital/contrato por fixarem “inícios” diferentes para execução/vigência, o que, conforme demonstrado, é possível, este Ministério Público de Contas manifesta-se – em divergência ao que foi dito pela equipe de auditoria - pelo afastamento da irregularidade e da consequente multa.**

250. Por fim, sobre a **ausência de parecer jurídico prévio (TP nºs 01/12, e 05/12)**, o recorrente alega que a lei exige apenas prévio exame, sem impor forma específica, descrevendo que, em Rondonópolis, após o Presidente da Comissão Permanente de Licitação definir o objeto e modalidade, elaborava minuta de edital e contrato e remetia à Procuradoria Geral do Município. Ato contínuo, a Procuradoria examinava as minutas e, caso entendesse que havia alguma falha, devolvia ao Presidente; não havendo, emitia um “de acordo” devidamente assinado. Assim, entendia o município, a Procuradoria e a Controladoria que os editais que seguiam esse procedimento atendiam o disposto no art. 38, da Lei nº 8.666/93. Acrescentou ainda que os TP nºs 15, 16 e 17/12 possuíam pareceres prévios.

251. A equipe de auditoria afirma que os argumentos do recorrente são improcedentes, pois a assinatura do edital é diferente da assinatura e revisão da minuta do edital e da minuta do contrato, seguidos do parecer jurídico. Alega ainda



que o recorrente não trouxe aos autos cópia dos pareceres jurídicos e limitou-se a trazer os mesmos argumentos colacionados em defesa e já refutados, mantendo, portanto, a irregularidade.

252. A respeito da manifestação do art. 38, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe o Acórdão nº 1944/2014 do Tribunal de Contas da União:

Os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei 8.666/93 integram a motivação dos atos administrativos. Devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame. **É ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos. (Destacou-se).**

253. **Do exposto, conclui-se que a mera oposição da expressão “de acordo” acompanhada da assinatura é insuficiente para preencher o requisito exigido no art. 38, da Lei nº 8.666/93. Isso porque, como bem mencionou o Tribunal de Contas da União, o parecer integra o ato administrativo e exige demonstração da efetiva análise.**

254. **Assim, este Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa, posto que a exigência de parecer jurídico não pode ser suprida por uma análise sintética, limitada a uma frase.**

255. Isso posto, conclui-se que, das quatro falhas impugnadas pelo recorrente, três foram afastadas (ausência de autorização, existência de cláusula restritiva e divergência entre cláusulas 2ª e 4ª), mantendo-se a irregularidade quanto à ausência de parecer prévio. Ademais, o recorrente não guerreou a respeito da ausência de autuação, instrução, minutas de edital e contrato em sede da TP nº 01/2012 e nem rebateu a imputação de cláusulas contraditórias entre edital e contrato nas TPs nº 04, 05, 15, 16 e 17/12. Assim, incabível a isenção total das multas aplicadas, mas desproporcional a manutenção da quantia inicialmente fixada.



256. Assim, este **Ministério Público de Contas manifesta-se, pelo parcial provimento do recurso com o fim de adequar os valores das multas aplicadas ao Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini**, aos patamares contantes na Resolução Normativa nº 17/2016, uma vez que o seu art. 3º, inciso II, alínea “a” prevê a aplicação de multa de 6 a 10 UPF's/MT para irregularidades graves, sendo mais benéfica portanto que a Resolução Normativa nº 17/2010, aplicada ao caso, que previa em seu art. 6º, inciso II, alínea “a” a aplicação de multa de 11 a 20 UPF's/MT para irregularidades graves.

3. CONCLUSÃO

257. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo, Ananias Martins de Souza Filho, Alexandre Silva Cláudio Júnior, Renata Castilho Moreno, Leandro Junqueira de Pádua Arduini e pela empresa Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-Moldadas Ltda em face do Acórdão 3.641/2015 TP (documento digital nº 8497/2016), alterado parcialmente pelo Acórdão nº 193/2016 TP (documento digital nº 65461/2016), diante do **cumprimento dos requisitos de admissibilidade** nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no mérito:

b.1) pelo **não provimento** do recurso interposto pela **empresa Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-Moldadas Ltda;**

b.2) pelo **parcial provimento** do recurso interposto pelo **Sr. Ananias Martins de Souza Filho, com o fim de adequar os valores das multas aplicadas** aos patamares contantes na Resolução Normativa nº 17/2016;



b.3) pelo parcial provimento do recurso interposto pelo Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior, com o fim de adequar os valores das multas aplicadas aos patamares contantes na Resolução Normativa nº 17/2016;

b.4) pelo parcial provimento do recurso interposto pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, com o fim de adequar os valores das multas aplicadas aos patamares contantes na Resolução Normativa nº 17/2016;

b.5) pelo parcial provimento do recurso interposto pela Sra. Renata Castilho Moreno, com o fim de afastar a irregularidade JB 03, bem como adequar o valor da multa remanescente aos patamares contantes na Resolução Normativa nº 17/2016;

b.5) pelo parcial provimento do recurso interposto pelo Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini, com o fim de adequar os valores das multas aplicadas aos patamares contantes na Resolução Normativa nº 17/2016;

c) manter incólume os demais termos do Acórdão 3.641/2015 TP;

d) reforçar a necessidade de adequação do acórdão quanto ao ressarcimento ao erário aplicado ao Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior, engenheiro fiscal de obra, no tocante ao contrato nº 1668/2012 (Representação Interna nº 208043/2012 – serviços de tapa-buraco em diversas ruas de Rondonópolis).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 12 de maio de 2017.

(assinatura digital)¹²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.